



**Isabela Daré Riotto Malta Campos**

**Os impactos do inquérito 4.781 na jurisprudência  
brasileira**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público - SBDP,  
sob orientação do  
pesquisador João Pedro  
Favaretto.**

**SÃO PAULO**

**2023**

## **Agradecimentos**

Ao meu irmão, a pessoa mais inspiradora que já conheci na vida, quem me motivou a perseguir meus estudos e uma carreira acadêmica. Sinto sua falta na minha rotina todos os dias. Tenho tanto orgulho de você e espero fazer com que você sinta o mesmo por mim.

Ao meu pai, por sempre acreditar na minha capacidade de atingir meus objetivos e me mostrar o quanto o esforço faz a diferença. Pai, apesar das nossas pequenas divergências sobre esse tema, você é sem dúvidas o motivo pelo qual eu e aqueles à minha volta consideram o meu esforço a minha maior qualidade. Sem o seu exemplo diário e suas falas encorajadoras, essa monografia não existiria. Sem os nossos constantes debates políticos e o seu jeito questionador, eu provavelmente não teria escolhido esse tema. Obrigada por sempre me incentivar, de um jeito ou de outro, a adquirir cada vez mais conhecimento e a ser a minha melhor versão.

A minha mãe, por ser sempre a minha maior apoiadora. Quando tudo estiver desmoronando, eu sei que você é a pessoa com quem eu posso contar. Obrigada por ser tão parecida comigo, me entender e me acalantar, nos momentos bons e ruins.

Ao Gustavo, por sempre, sempre, sempre acreditar em mim, no meu potencial e na minha capacidade, muitas vezes até mais do que eu mesma acreditei. Obrigada por ter sido o meu conforto em meio ao caos, por conseguir me fazer rir nos momentos mais difíceis e por me ensinar a, cada vez mais, enxergar o lado bom mesmo nas piores situações.

Ao meu orientador, João, por ter me passado tanta segurança ao longo desse processo. Obrigada por não me fazer duvidar em nenhum momento de que chegaríamos a esse resultado e por ter contribuído tanto para que ele efetivamente chegasse.

**Resumo:** A presente monografia visa compreender os efeitos do inquérito 4.781 - inquérito das "fake news" - na jurisprudência do STF a partir da seleção dos acórdãos que mencionam o inquérito, analisados mediante determinados critérios. O objetivo do trabalho é responder à pergunta "Como o STF interpretou o problema de desinformação e propagação de 'fake news' nas decisões decorrentes do inquérito 4781?" e às subperguntas, que visam compreender como os conceitos de "fake news", desinformação, liberdade de expressão e ameaças democráticas são empregados pelos ministros. A introdução visa contextualizar o cenário político no qual o inquérito 4.781 foi instaurado. Em seguida, explica-se detalhadamente a metodologia utilizada para seleção e análise dos acórdãos. Subsequentemente, faz-se uma análise dos fatos jurídicos disponíveis sobre o inquérito 4.781, das pesquisas já feitas sobre o tema e então uma análise dos critérios utilizados nos referendos jurídicos do inquérito. Em seguida, a apresentação dos resultados obtidos a partir da análise dos julgados selecionados à luz dos critérios de análise e impressões gerais dos casos. Por fim, a conclusão a partir de todas as informações obtidas e expostas no corpo da monografia. Os resultados apresentados demonstram uma certa frustração com os critérios inicialmente estabelecidos, devido à falta de informações esperadas nas decisões, e algumas reflexões jurídicas sobre as vantagens e desvantagens do inquérito em si e da forma como foi instaurado.

**Palavras-chave:** inquérito 4.781; ADPF 572; inquérito das *fake news*; notícias falsas; desinformação; liberdade de expressão.

<b>1. Introdução</b>	<b>5</b>
<b>2. Metodologia</b>	<b>9</b>
<b>3. Sobre o inquérito 4781</b>	<b>17</b>
<b>3.1. apresentação dos fatos jurídicos</b>	<b>17</b>
<b>3.2. contextualização do inquérito</b>	<b>19</b>
<b>3.3. adequação dos critérios pré-estabelecidos de análise</b>	<b>22</b>
<b>4. Resultados</b>	<b>25</b>
<b>4.1. A ADPF 572 - O inquérito 4.781 é inconstitucional?</b>	<b>25</b>
<b>4.1.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>25</b>
<b>4.1.2. Impressões Gerais</b>	<b>47</b>
<b>4.2. O Agravo Regimental na 696 - O movimento 300 do Brasil e a ocupação da praça dos três poderes</b>	<b>49</b>
<b>4.2.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>49</b>
<b>4.2.2. Impressões Gerais</b>	<b>50</b>
<b>4.3. Rcl 34.367 - Mare Clausum Publicações Ltda. vs. Alexandre de Moraes</b>	<b>51</b>
<b>4.3.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>51</b>
<b>4.3.2. Impressões Gerais</b>	<b>52</b>
<b>4.4. O Ag Reg na Petição 10.368 - Bolsonaro vs. Alexandre de Moraes</b>	<b>53</b>
<b>4.4.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>53</b>
<b>4.4.2. Impressões Gerais</b>	<b>55</b>
<b>4.5. Sobre os HC'S - o descabimento do remédio sem a ameaça à liberdade de locomoção e contra atos monocráticos</b>	<b>55</b>
<b>4.5.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>55</b>
<b>4.5.2. Impressões Gerais</b>	<b>59</b>
<b>4.6. Agravo Regimental no HC 170.263 - o caso da retirada de matérias jornalísticas da Revista Crusoé e O Antagonista</b>	<b>60</b>
<b>4.6.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>60</b>
<b>4.6.2. Impressões Gerais</b>	<b>62</b>
<b>4.7. HC 186.297 e HC 186.296 - as falas do ex-ministro da educação Abraham Weintraub na fatídica reunião ministerial de 22/04/2020</b>	<b>63</b>
<b>4.7.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>63</b>
<b>4.7.2. Impressões Gerais</b>	<b>65</b>
<b>4.8. A Ação Penal 1.044 e Petição 9.456 - a prisão de Daniel Silveira</b>	<b>66</b>
<b>4.8.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>66</b>
<b>4.8.2. Impressões Gerais</b>	<b>78</b>
<b>4.9. Petição 10.409 - Senador Magno Pereira Malta vs. Ministro Luís</b>	

<b>Roberto Barroso</b>	<b>79</b>
<b>4.9.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>79</b>
<b>4.9.2. Impressões Gerais</b>	<b>82</b>
<b>4.10. Petição 9.844 - ex-deputado federal Roberto Jefferson denunciado pela PGR pelo suposto cometimento de crimes contra a segurança nacional</b>	<b>83</b>
<b>4.10.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise</b>	<b>83</b>
<b>4.10.2. Impressões Gerais</b>	<b>92</b>
<b>5. Conclusão</b>	<b>93</b>
<b>6. Bibliografia</b>	<b>99</b>

## 1. Introdução

A disseminação de notícias e informações falsas, problema agravado progressivamente especialmente ao longo dos últimos anos, com a massificação do uso de redes sociais e demais canais de mídia utilizados para divulgar conteúdos, tem impacto direto na vida política e social de uma nação. No caso brasileiro, a propagação em larga escala de *fake news* gerou desde um movimento anti vacina durante a pandemia de COVID-19 até o questionamento da integridade das instituições democráticas responsáveis pela apuração do resultado das eleições presidenciais de 2022. Sendo o Supremo Tribunal Federal responsável por julgar temas de grande relevância para a sociedade brasileira, mostrou-se evidente a necessidade de tratar de um tema de tamanha repercussão sócio-política como o das *fake news*.

No debate sobre a repercussão negativa da propagação de notícias falsas, suscita-se o debate acerca da liberdade de expressão, que já é por si só um tópico de extrema sensibilidade filosófica, política e jurídica. É notória a dificuldade de imposição de limites para tal liberdade por qualquer poder em qualquer circunstância, mas nesta em específico o que está em jogo é conter os inúmeros danos advindos da disseminação de informações falsas considerando o princípio constitucional da liberdade de expressão. O fenômeno das *fake news* torna o embate ainda mais complexo, de modo que é preciso entender como o Tribunal Constitucional lida com esse tema ao exercer a restrição e até mesmo a extinção de conteúdos nas redes sociais, bem como a punição daqueles que os propagaram.

Nesse cenário, o fenômeno das *fake news*, ou notícias falsas, tomou conta das redes sociais. O Poder Judiciário, em específico o Supremo Tribunal Federal, vem assumindo papel de grande relevância política nos últimos anos, especialmente com a ascensão de uma narrativa antagonista - fomentada em parte pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores - na qual os ministros do STF seriam seus "inimigos". Essa tensão política entre grupos de poder se traduziu em severas críticas e, em alguns casos, em ameaças concretas e abstratas às instituições democráticas, bem como ataques pessoais aos ministros em redes sociais.

Dada a frequência dos comentários, um sentimento de preocupação aflorou em parte significativa dos ministros da Suprema Corte brasileira.

Não apenas no que tange aos ataques aos ministros do STF, mas em inúmeros outros contextos, uma propagação massiva de informações enganosas faz-se presente na internet, problema enfrentado internacionalmente e de difícil solução. Dada a seriedade do problema em múltiplas frentes, no caso brasileiro aqui analisado, surgiu a portaria GP 69/2019, responsável por instaurar o chamado “inquérito das *fake news*” no âmbito do STF, presidido então pelo Ministro Dias Toffoli<sup>1</sup>.

No entanto, é crucial ressaltar que o recorte específico dessas *fake news* investigadas no inquérito 4.781 são aquelas que dizem respeito aos ataques virtuais às instituições, como Congresso Nacional e STF, e aos ministros deste último.

O inquérito foi instaurado inicialmente com prazo das investigações até janeiro de 2020, sem que tivesse sido delimitado um grupo ou objeto específico. Foi apenas arguido que ocorreria a apuração de “notícias fraudulentas, ofensas e ameaças que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, nas palavras de Dias Toffoli.<sup>2</sup> A condução do inquérito foi então atribuída ao ministro Alexandre de Moraes - figura cada vez mais controversa na política nacional, dado suas constantes afrontas com os bolsonaristas - o qual é o responsável pelas investigações até o momento. Assim, vê-se que o cenário em que foi instaurado o inquérito das *fake news* era de extrema instabilidade política e de certo nível de conflito entre os Poderes executivo e judiciário.

O inquérito já nos primeiros meses tornou-se extremamente polêmico devido às mais de 29 buscas e apreensões de aparelhos

---

<sup>1</sup>BBC NEWS. Inquérito das Fake News: STF decide continuar investigação que atinge aliados de Bolsonaro. BBC news Brasil, [S. l.], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53003097>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>2</sup>G1. Inquérito do STF que investiga fake news: veja perguntas e respostas. Políticos, empresários e blogueiros foram alvos de operação da PF. A investigação iniciada em março de 2019 terminaria em janeiro de 2020, mas foi prorrogada por mais seis meses.. G1, [S. l.], 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/inquerito-do-stf-que-investiga-fake-news-veja-perguntas-e-respostas.ghtml>. Acesso em: 6 jun. 2023.

telefônicos de aliados notórios do então presidente Jair Bolsonaro. Passou-se a questionar se essa medida - e inúmeras outras tomadas no inquérito - seriam de fato necessárias para a segurança ministerial e a proteção da democracia ou se eram, na realidade, uma forma de censura.

Além disso, muito foi discutido se o Supremo teria, de fato, competência para conduzir tal inquérito, dado que as vítimas dos ataques - os ministros - seriam as mesmas a julgar os acusados, violando, assim, a necessária imparcialidade do juiz. De fato, juridicamente falando a função acusatória não é, a princípio, de competência do magistrado, e sim do Ministério Público<sup>3</sup> - nesse caso, do Procurador Geral da República.<sup>4</sup>

Todos esses questionamentos levaram à propositura da ADPF 572, que pretendia impedir que o STF continuasse a conduzir o inquérito, mais de um ano após sua instauração. Isso levou a uma argumentação extensa por parte dos ministros defendendo a competência da Corte na instauração do inquérito - devido a uma suposta inércia dos demais Poderes responsáveis pelo oferecimento de denúncia e a uma previsão no Art. 43 do Regimento Interno da Corte que permite a abertura de investigações em crimes cometidos dentro da instituição - e na designação de Moraes para conduzir as investigações. Ainda que a ADPF não tenha sido reconhecida por 10 dos 11 ministros da Corte Constitucional - levando, então, à continuidade do inquérito até o momento - as polêmicas acerca do assunto não cessaram.

Deixando de lado aqui a evidente controvérsia da competência - ou não - do Supremo em instaurar o inquérito das *fake news*, a fim de limitar a análise ao contexto fático decorrido desta situação, pretende-se investigar as consequências do inquérito nas decisões do Supremo Tribunal Federal subsequentes a instauração deste. Acredita-se que isso permitirá melhor compreender as medidas impostas pelo tribunal para restringir e punir a propagação de notícias falsas e como tais medidas consideraram a

---

<sup>3</sup>Essa função, dentre inúmeras outras, é atribuída ao Ministério Público no Art 129, inciso III, da CF/88.

<sup>4</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . Sob sigilo. INQUÉRITO 4.781. Decisão. [S. l.], 16 fev. 2021. Disponível em: [https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/Mandado\\_PrisaoDep.Daniel.pdf](https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/Mandado_PrisaoDep.Daniel.pdf). Acesso em: 6 jun. 2023.



liberdade de expressão. Assim, analisar-se-ão critérios a serem descritos no tópico 5 para justamente efetuar a análise das medidas tomadas pelo STF para lidar com a questão das *fake news* não só no inquérito 4781, pioneiro no tema, mas nos casos subsequentes em que este é mencionado.

A presente monografia busca, de forma empírica, a compreensão - por meio de diversos critérios - de como vêm sendo o controle das *fake news* e da desinformação exercido pelo STF no inquérito 4781 e nas decisões subsequentes à este que, por tratarem desse mesmo tema, integram o inquérito ou o citam. Busca-se compreender, então, a partir da análise de tais julgados, quais as medidas impostas pelo Supremo, considerando as alegadas manifestações ofensivas às instituições democráticas, quanto à circulação de notícias falsas e desinformação no geral.

Nesse sentido, pretende-se com a presente monografia investigar justamente o fenômeno contemporâneo da contenção das *fake news* exercido pelo STF e quais são as medidas específicas tomadas por este para eliminação dos conteúdos midiáticos falsos, e as consequentes punições executadas contra quem os compartilha. Pretendo, então, analisar a matéria jurisprudencial dos casos selecionados.

Com isso, espero que as conclusões obtidas a partir dos casos concretos permitam a resposta para os questionamentos levantados sobre o impacto da limitação realizada pelo STF no que tange a disseminação de *fake news* nas redes sociais nas decisões selecionadas para análise na presente pesquisa.

## 2. Metodologia

Dado que o inquérito 4781 foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal e os casos referentes a este tem sido, também, investigados e julgados no âmbito do STF, escolhe-se - evidentemente - esse tribunal para a análise do inquérito. A questão central a ser respondida a partir da análise dos casos é: "Como o STF interpretou o problema de desinformação e propagação de *fake news* nas decisões decorrentes do inquérito 4781?"

Em decorrência dessa pergunta, algumas outras foram estabelecidas, tais como: qual foi a definição para *fake news* e "desinformação" adotada no inquérito 4781? Essas definições são aplicadas nas decisões que citam o inquérito ou não? Se não, quais as definições adotadas? Como a questão da ameaça institucional democrática é relacionada à propagação de *fake news*? De que forma foi abordada a questão da liberdade de expressão no inquérito e nas decisões que o citam? e Quais foram as medidas restritivas e punitivas determinadas nas decisões que mencionam o inquérito 4781?

A princípio, antes da leitura e análise dos casos, esperava-se como que os conceitos utilizados nas diferentes decisões seriam semelhantes e coesos entre si e que as medidas estabelecidas pelos ministros fossem devidamente fundamentadas e que seguissem um padrão lógico e progressivo desde a instauração do inquérito 4781 até o momento.

Além disso, o entendimento prévio era de que a dificuldade do Supremo em se proteger, bem como a outras instituições e a sociedade como um todo, das afrontas oferecidas pelas *fake news* nas redes sociais explicaria - ainda que não necessariamente justificasse - as motivações para que o inquérito fosse instaurado e, subsequentemente, para que as decisões analisadas fossem tomadas. Ao longo da pesquisa, entretanto, essas impressões iniciais sofreram algumas alterações - como será explicado no capítulo 5.

O recorte temporal da presente pesquisa é a partir da instauração do inquérito 4781, instaurado em 14 de março de 2019.

Através do mecanismo de busca do sítio eletrônico do STF, pesquisei na barra de jurisprudência pelos termos: "Inquérito 4781", "Inq. 4781/DF",

“Inq. 4781”, “Inquérito das *fake news*” e “Inq. das *fake news*”. O critério específico, então, para seleção de decisões é que estas sejam diretamente decorrentes do inquérito 4.781 e que discutam a propagação de desinformação, *fake news* e termos correlatos. O resultado a partir dessas pesquisas foi de 25 acórdãos, de modo que foram selecionadas apenas decisões colegiadas e monocráticas nas quais os termos selecionados estavam citados, de fato, na íntegra da decisão e que, lendo a ementa e o resumo do caso, foi possível concluir que o acórdão discutiria de alguma forma o inquérito das *fake news*.

A princípio, o inquérito 4.781 será amplamente analisado com base nas informações disponíveis. Ainda que esteja sob sigilo de justiça, pretende-se explorar todos os meios para obtenção das informações necessárias sobre este, para responder às perguntas e sub perguntas de pesquisa e, também, auxiliar na análise jurisprudencial dos casos selecionados, mencionados abaixo.

Foram selecionados acórdãos com base nos termos de busca já mencionados no site do STF e que atendiam aos critérios de análise estabelecidos até 31 de julho de 2023. Além disso, o inquérito 4.781 também será analisado a partir dos seguintes critérios:

- O Tribunal utiliza uma definição do conceito de *fake news*? Se sim, qual é essa definição?
- É possível inferir concretamente o que o Tribunal entende por “manifestações ofensivas às instituições democráticas” ou termos análogos?
- É abordada a questão da liberdade de expressão? Se sim, quais os termos e entendimentos adotados pelo tribunal?
- Quais foram as medidas restritivas de contas e de publicações - como, por exemplo, extinção ou suspensão de perfis, retirada de conteúdos das plataformas - tomadas em decorrência do inquérito?
- Quais foram as medidas punitivas, para os agentes responsabilizados pelo compartilhamento de conteúdos falsos,

## impostas pelo Tribunal?

Dentre os acórdãos selecionados a partir dos critérios de busca e filtrando, está, em primeiro lugar, a ADPF 572<sup>5</sup>, interposta pelo partido “Rede Sustentabilidade” em face da Portaria GP nº 69, que instaurou o inquérito 4.781, alegando o autor que a portaria descumpra com os requisitos estabelecidos no Art. 43 do RISTF e que viola princípios constitucionais.

O Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 696<sup>6</sup> foi proposta pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) e pretendia, na época, a retirada dos membros do movimento 300 do Brasil da praça dos três poderes, a suspensão de contas que propagavam discurso de ódio ameaçando a democracia e o estabelecimento de parâmetros para limitar a liberdade de expressão. O Ministro Alexandre de Moraes sugeriu que os membros do movimento fossem investigados no âmbito do inquérito 4.781.

A Reclamação 34.367<sup>7</sup> foi proposta pela pessoa jurídica Mare Clausum Publicações Ltda. contra decisão do Ministro relator do inquérito 4.781, Alexandre de Moraes, que determinou a multa incidente sobre qualquer publicação jornalística da Ltda alegando que as matérias não se tratavam de *fake news* e que a decisão do ministro violaria a ADPF 130 bem como a súmula vinculante 14 do STF<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>6</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 696. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442165/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>7</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 34.367. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>8</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230#:~:text=%C3%89%20direito%20do%20defensor%2C%20no,exerc%C3%ADcio%20do%20direito%20de%20defesa>. Acesso em: 23 fev. 2023

O Agravo Regimental na Petição 10.368<sup>9</sup> foi interposto pelo ex-presidente da república Jair Messias Bolsonaro contra a decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes de negar seguimento a notícia crime apresentada por aquele contra este, argumentando que não cabe ao Supremo arquivar acusação, que os indícios apresentados seriam suficientes para investigação criminal e que a notícia crime é ferramenta processual penal adequada para acusação - diferente do inquérito 4.781 que, para o agravante, não é ferramenta adequada.

No Ag. Reg no HC 186.708<sup>10</sup> Paulo Goyaz Alves da Silva solicita concessão de liminar em HC preventivo para garantir que não terá sua liberdade de expressão e de locomoção violadas caso seja investigado futuramente pelo inquérito 4.781 - o que alega ser provável devido aos seus posicionamentos políticos.

No Ag. Reg no HC 187.397<sup>11</sup>, Tecio de Melo Leite interpôs agravo contra o ministro Alexandre de Moraes alegando que o STF não pode ter o poder que lhe foi atribuído no inquérito 4.781 para impor tantos limites, na visão de Leite, a liberdade de expressão sem que os investigados possam sequer utilizar-se do HC para defesa, citando precedentes do STF que entendiam pelo cabimento de HC contra atos monocráticos de ministros.

No HC 170.401 AgR<sup>12</sup>, os agravantes eram nomeadamente todos os indiciados, investigados ou potencialmente investigados do inquérito 4.781” contra o Ministro Dias Toffoli - presidente do STF à época - e o Ministro Alexandre de Moraes - relator do inquérito 4.781, alegando que o inquérito viola a liberdade de expressão e de locomoção, o que justificaria o cabimento do HC.

---

<sup>9</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 10.368. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474739/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>10</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 186.708. Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438326/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>11</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 187.397. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438327/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>12</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 170.401. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428101/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

O Emb. Decl. no HC 186.492<sup>13</sup> foi suscitado contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STF em que foi negado HC interposto pelas partes contra ato monocrático de Ministro, no caso, Alexandre de Moraes. No caso, o embargante afirma que o acórdão foi omissivo ao não apreciar todos os argumentos trazidos e que seria viável a superação de questões processuais para o julgamento do mérito, haja vista a relevância da demanda, que merecia manifestação da Corte.

No Ag. Reg. no HC 170.263<sup>14</sup>, o impetrante Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser pleiteia a revogação da medida de Moraes que determinou a retirada de matérias jornalísticas do site "O Antagonista" e da revista Crusoé e requer a suspensão do inquérito 4.781, alegando que este não tem justa causa e é atípico, oferecendo ameaça à liberdade de imprensa.

O HC 186.297<sup>15</sup> foi impetrado por Luiz Eduardo Penteado Borgo, tendo como paciente Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, ex-ministro da educação da república, contra Alexandre de Moraes, pleiteando que as falas denunciadas do paciente, investigadas pelo ministro no inquérito 4.781, sejam decretadas atípicas. Solicita-se também a suspensão da oitiva do paciente até que fosse julgada a medida cautelar da ADPF 572, ainda não julgada à época.

No HC 186.296<sup>16</sup>, impetrado por André Luiz de Almeida Mendonça, em face do paciente Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, alega Mendonça que o inquérito viola a independência dos três poderes, requer suspensão da oitiva de Weintraub, sua exclusão do inquérito e seu trancamento, bem como o trancamento dos fatos em que está sendo acusado sob a afirmação de que tais fatos são abarcados pelo seu direito de liberdade de expressão.

---

<sup>13</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no HC 186.492. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438261/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 179.263. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. São Paulo, SP, 22 de mai. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425792/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>15</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 186.297. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428112/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>16</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 186.296. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428111/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

A petição 9.456<sup>17</sup> foi interposta pelo MP em face de Daniel Lúcio da Silveira denunciando este pela prática de condutas descritas no Art. 344<sup>18</sup> do CP (por três vezes), e no Art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), sendo esse último combinado com o Art. 18, ambos na Lei 7.170/83<sup>19</sup>. Ao requerer medidas cautelares, a PGR citou algumas manifestações do acusado que foram consideradas ofensivas ao STF e seus ministros, bem como às instituições democráticas - por isso a incidência do inquérito 4.781 no caso.

O MP também interpôs a Ação Penal 1.044<sup>20</sup> contra Daniel Lúcio da Silveira em razão da prática dos crimes dispostos no Art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no Art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), este combinado com o Art. 18, ambos da Lei 7.170/83, cuja denúncia foi recebida - conforme visto acima - unanimemente pelo plenário do Supremo na Petição 9.456, de modo que o acusado passou a ser investigado no âmbito do inquérito 4.781 Tendo sido recebida a Pet 9.456 da PGR, na AP 1.044 passa-se ao julgamento do conteúdo da denúncia.

A Petição 10.409<sup>21</sup> foi interposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso contra Magno Pereira Malta, imputando ao requerido o crime de calúnia e alegando que este utilizou-se de informações "manifestamente falsas e fraudulentas" afrontando o princípio da liberdade de expressão, prejudicando o límpido debate público. Além disso, atesta que as falas do acusado foram empregadas para prejudicar a confiança popular nas instituições democráticas, e relaciona os fatos do objeto da ação com

---

<sup>17</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 9456. Tribunal Pleno Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 de abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>18</sup>Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. Código penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>19</sup>Lei revogada pela lei nº 14.197 de 2021, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)

<sup>20</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abr. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>21</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10409. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de set. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

aqueles investigados no inquérito 4.781.

A Pet 9.844<sup>22</sup> foi interposta pela PGR contra Roberto Jefferson Monteiro Francisco oferecendo denúncia em virtude da investigação conduzida no inquérito 4.781, devido aos indícios de organização criminosa digital ao qual o acusado supostamente fazia parte. Foi imputado ao ex-parlamentar, pela Procuradoria-Geral da República, a prática de condutas descritas no Art. 23, IV c/c Art. 18, da lei 7.170/1983 or 3 (três) vezes, na forma do Art. 71 do Código Penal (CP); Art. 286 c/c Art. 163, parágrafo único, II e III, ambos do CP; Art. 26 da Lei 7.170/83; e Art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por 2 (duas) vezes, na forma do Art. 71 do CP.

O que se planeja inferir sobre os julgados acima para fundamentar uma análise são os seguintes critérios:

- Acórdão/Decisão Monocrática
- Órgão julgador
- Data do julgado
- Relator (acórdão)
- Partes envolvidas
- Resumo da discussão
- Argumento principal utilizado para motivar a decisão do STF
- Precedentes citados
- De que forma é citado o inquérito 4781?
- A decisão utiliza os conceitos de *fake news* ou "desinformação"? Como a decisão aborda e qualifica esses conceitos?
- A decisão associa *fake news* ou "desinformação" a ofensas e/ou ameaças às instituições democráticas? Se sim, de que forma isso é abordado?

---

<sup>22</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9844. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 3 de mai. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.ius.br/pages/search/sjur483076/false>. Acesso em: 23 fev. 2023.



- A decisão considera *fake news* ou desinformação uma prática ilícita? Se sim, por que? Se somente em determinadas circunstâncias, quando?
- Falou-se em ofensas e/ou ameaças às instituições democráticas? Se sim, de que forma isso é abordado?
- É possível inferir concretamente o que o Tribunal entende por “manifestações ofensivas às instituições democráticas” ou termos análogos?
- Quais foram as medidas restritivas de contas e de publicações - como por exemplo extinção ou suspensão de perfis, retirada de conteúdos das plataformas - tomadas em decorrência do inquérito?
- Como a decisão do Tribunal aborda e qualifica o conceito de liberdade de expressão?
- Como as partes processuais abordam e qualificam o conceito de liberdade de expressão?
- Observações

### 3. Sobre o inquérito 4781

#### 3.1. apresentação dos fatos jurídicos

O inquérito foi instaurado pelo presidente do STF à época - Ministro Dias Toffoli - pela Portaria GP N. 69/2019<sup>23</sup>, que se fundamentou no Art. 43 do Regimento Interno do STF, e sua relatoria foi atribuída, pelo presidente, ao Ministro Alexandre de Moraes.

Na Ref. do Inquérito 4.781<sup>24</sup> é estabelecido que o inquérito das *fake news* tem como foco combater as notícias falsas que oferecem algum tipo de ameaça às instituições políticas. Como o Ministro Alexandre de Moraes explica:

*"A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio".<sup>25</sup>*

Porém, não explica concretamente o que seriam essas ideias contrárias à ordem constitucional e nem manifestações nas redes sociais que visam o rompimento do Estado de Direito

Os objetivos nomeados pelo Ministro Alexandre de Moraes<sup>26</sup> sobre o inquérito são: (i) investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; (ii) investigação sobre o vazamento de informações e

---

<sup>23</sup>BRASIL. Portaria GP nº 69/219. Dispõe sobre a instauração do inquérito 4.781. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>

<sup>24</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ref. Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446255/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

<sup>25</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho Inquérito 4.781, pág. 1. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf> Acesso em: 23 de nov. 2023

<sup>26</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf> Acesso em: 23 de nov. 2023

documentos sigilosos com intuito de insinuar a prática de atos ilícitos por parte dos ministros; e (iii) verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais a fim de lesar a independência do poder judiciário.

Na Rcl 34.367<sup>27</sup>, o Ministro Alexandre de Moraes definiu o inquérito 4.781 nas seguintes palavras:

*"O objeto do inquérito é claro e específico, consistente na investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes e denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atinjam a honorabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive com a apuração do vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. Os atos investigados são as práticas de condutas criminosas que desvirtuando ilicitamente a liberdade de expressão, pretendem utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da CORTE e a própria estabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"*<sup>28</sup>

### **3.2. contextualização do inquérito**

É necessário analisar o inquérito 4.781 com base nas demais informações disponíveis, além das decisões proferidas pelo STF, para adequadamente responder às perguntas e sub perguntas de pesquisa e, também, auxiliar na análise jurisprudencial dos casos selecionados. Dito isso, passa-se aos dados obtidos a partir dos critérios anteriormente selecionados.

---

<sup>27</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 34.367. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

<sup>28</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 34.367, pág. 4. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

Há algumas pesquisas que se propõem a entender o inquérito 4.781, principalmente à luz de suas problemáticas penais e outras à luz do princípio da liberdade de expressão. Um dos artigos que chama atenção para o presente tema é "O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das *Fake News* (Inquérito n. 4.781)"<sup>29</sup> por Bruno Meneses Lorenzetto e Ricardo dos Reis Pereira para o Centro Universitário Autônomo do Brasil.

A proposta da pesquisa é examinar se o inquérito 4.781 se encaixa em um chamado "estado de exceção" por meio de uma análise do impacto da fluidez do direito constitucional brasileiro na dificuldade de valorar a por vezes incorreção das decisões do STF no curso investigatório penal à luz da teoria de Agamben.

Um dos pontos trazidos no texto que muito se destacam para a presente monografia são os apontados obstáculos de obtenção de informações em decorrência do sigilo do inquérito - ao mesmo tempo que tal sigilo é, *per se*, um dado empírico extremamente relevante para análise do inquérito. Os autores sugerem que o sigilo é um indicativo por si só da qualificação política do Supremo em instaurar tal procedimento e desenvolvem ao longo do artigo sobre o enorme protagonismo da Corte na democracia atual.

Com isso, afirmam ser natural uma maior "fiscalização" popular sobre o que o Supremo faz ou deixa de fazer e, conseqüentemente, o porquê de o número de inimigos políticos da corte ser crescente.

Os autores argumentam que o protagonismo da corte em decidir sobre as questões políticas historicamente mais polêmicas da democracia brasileira - aborto, casamento homoafetivo, legalização de drogas e até mesmo fenômeno crescente das *fake news* - faz com que o tribunal assumira verdadeira carga política. Como se observa aqui, a própria instauração do inquérito demonstra isso e causou, por si só, grande contrariedade política e até mesmo jurídica.

---

<sup>29</sup>LORENZETTO, Bruno Meneses. PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das "Fake News" (Inquérito n. 4.781). Curitiba: Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/abstract/?lang=pt>

É possível perceber que, de fato, o momento da instauração do inquérito foi um momento de grande instabilidade política entre os ministros do Supremo e determinadas classes políticas, de modo que falas agressivas foram demasiadamente proferidas. Nessa seara, o artigo explica que à época houve questionamentos sobre o procedimento pelo qual o relator foi escolhido - usualmente, seria por sorteio eletrônico, mas nesse caso Alexandre de Moraes foi pessoalmente nomeado por Toffoli. Tal fato gerou alarde, também, entre os opositores.

Todo o questionamento sobre a constitucionalidade e legitimidade do inquérito em si e como foi instaurado será devidamente explicado no tópico da ADPF 572<sup>30</sup>, que se dedicou exclusivamente a discutir tais fatos. Porém, na opinião dos autores do referido artigo, o inquérito 4.781 é inconstitucional e estes demonstram, a partir da teoria do estado de exceção de Agamben, que a decisão do tribunal de instaurar um procedimento tão juridicamente frágil inclui o STF em uma agenda política que, segundo acreditam, não caberia ao tribunal.

É válido, também, mencionar a monografia redigida por Bruno Ett. Bicego sobre "Liberdade de expressão na Internet: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?"<sup>31</sup>, em que o autor investiga os motivos que levaram ministros do STF a retirarem determinados *posts*. Haja vista que o inquérito das *fake news*, aqui analisado, teve como efeito em diversos casos analisados a retirada de conteúdo dos usuários investigados das redes sociais ou mesmo a suspensão de suas contas, a monografia de Bicego é extremamente relevante para investigar as motivações dos ministros para impor tais medidas - que são, também, um dos critérios de análise das decisões selecionadas na presente pesquisa.

O autor pôde inferir que o principal meio de litígio para que terceiros solicitem para o STF a retirada de conteúdos é a reclamação judicial.

---

<sup>30</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 34.367. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

<sup>31</sup>BÍCEO, Bruno Ett. Liberdade de expressão na Internet: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet? Acesso em 23/11/2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/liberdade-de-expressao-na-internet-como-o-stf-responde-a-pedidos-de-retirada-de-conteudo-da-internet/>

Somente esse dado já atesta para um caráter mais interventivo do Supremo Tribunal, visto que tal recurso processual permite uma interferência direta do STF sobre as outras instâncias inferiores. Nos casos de reclamação, o Supremo interfere livremente na retirada de conteúdo sem precisar considerar o trâmite tradicional das instâncias do poder judiciário.

Porém, apesar disso, os dados obtidos no artigo atestam pela quase não retirada de conteúdos pelos ministros do supremo. Nos dois acórdãos analisados e em 81% das decisões monocráticas os ministros votaram pela não retirada. Ficou evidente que esse mecanismo é excepcionalíssimo na concepção dos ministros. É interessante que, como se verá mais adiante, nos acórdãos selecionados aqui do inquérito 4.781 isso também se verifica - os ministros utilizam a hipótese da retirada de conteúdo de forma mais restrita do que a responsabilização civil e/ou penal dos investigados.

Por outro lado, Bicego aponta para uma forte resguarda do STF para os valores constitucionais de liberdade de expressão e imprensa, sendo bastante protetor desses direitos frente a alegadas violações de direitos de personalidade dos reclamantes (como violação à imagem, à honra). No entanto, no inquérito 4.781 verifica-se, justamente, a imposição de limites à liberdade de expressão quando há violação de direitos de imagem e de honra dos reclamantes.

Questiona-se também que nos casos decorrentes do inquérito 4.781 os reclamantes são os próprios ministros, diferentemente dos casos analisados por Bicego em sua monografia.

Bicego explica que esperava encontrar critérios objetivos firmados pelo STF que explicassem a retirada de determinados conteúdos da internet - na análise do inquérito 4.781 e decisões subsequentes o mesmo problema se verifica. Essa mesma ausência de objetividade - nas definições conceituais e nas medidas restritivas tomadas em decorrência do inquérito - restou demonstrada no âmbito do inquérito das *fake news*, como se verifica empiricamente nesta monografia.

### 3.3. adequação dos critérios pré-estabelecidos de análise

O primeiro ponto que chama atenção, negativamente, é a ausência de uma definição concreta pelo tribunal sobre o que é, efetivamente, *fake news*. Haja vista que o inquérito foi instaurado com o objetivo central de combater a propagação de tais notícias falsas, é alarmante que não tenha ficado estabelecido o que são essas notícias falsas. Há uma iminente insegurança jurídica decorrente dessa lacuna, porque os investigados do inquérito não sabem exatamente como se defender das medidas restritivas tomadas pelo tribunal. Se um potencial investigado não consegue sequer apreender o que é *fake news* para o inquérito que investiga justamente isso, seu direito de defesa e até mesmo de se prevenir de um processo criminal é perigosamente prejudicado.

Além disso, também não é possível inferir concretamente o que o Tribunal entende por “manifestações ofensivas às instituições democráticas” ou termos análogos no Despacho do inquérito 4.781. No Ref. o Ministro apenas cita que a Constituição Federal de 1988 não permite, em seus Arts 5º, XLIV<sup>32</sup> e 34, III e IV<sup>33</sup>, a propagação de ideias contrárias à ordem democrática por meio de redes sociais.

O tribunal também não define o princípio da liberdade de expressão a princípio na instauração do inquérito, mas menciona no despacho que esse direito é extrapolado a partir do momento que, por meio de notícias falsas, calúnias ou ameaças à honra e segurança do STF e seus membros é colocado em risco.

O tribunal não menciona quais poderiam ser as eventuais medidas restritivas decorrentes da propagação de notícias falsas - como o banimento de contas em redes sociais ou apagamento de postagens, que foram

---

<sup>32</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>33</sup>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação. Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

tomadas posteriormente durante as investigações. Da mesma forma, o tribunal não menciona *a priori* possíveis medidas punitivas mais graves - como prisão preventiva ou prisão em flagrante - que chegaram a tomar parte no curso do inquérito.

No referendo do inquérito 4781 é mencionado o caso de prisão do deputado Daniel Silveira, havendo uma breve explicação do que foi decidido no caso. É curioso que no referendo não é possível inferir que estava em curso a instauração de um inquérito mais amplo - isto é, que almeja a investigação de demais caso além do de Daniel Silveira - ou mesmo inferir que se trata de uma investigação de diversos casos que tratam da propagação de informações falsas.

Logo, percebe-se que, infelizmente, muitos dos critérios previamente estabelecidos não puderam ser devidamente preenchidos devido à falta de informações e definições concretas de conceitos fundamentais - como o de *fake news*, desinformação, liberdade de expressão e o de ameaça às instituições democráticas. Ainda assim, é possível inferir - mesmo que de forma mais abstrata do que o esperado inicialmente - que o objetivo do inquérito é investigar aqueles que propagam notícias falsas em redes sociais que ameaçam a honra do STF e de seus membros, gerando algum tipo de ameaça.



## 4. Resultados

### 4.1. A ADPF 572 - O inquérito 4.781 é inconstitucional?

#### 4.1.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise

A primeira decisão analisada é a ADPF 572, que teve como relator o Ministro Edson Fachin. O requerente foi o partido "Rede Sustentabilidade", tendo-se como intimado o Presidente do STF, e como amicus curiae COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA ANATEC e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. O caso foi julgado em 18/06/2020.

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face da Portaria GP nº 69, que instaurou o inquérito policial nº 4.781, nos seguintes termos:

*"CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução."<sup>34</sup>*

Alega o autor da ADPF que tem legitimidade ativa para a propositura e que a portaria ameaça o preceito fundamental da liberdade pessoal, que inclui a garantia do processo legal (Art. 5º, LIV, CF/88)<sup>35</sup>, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88)<sup>36</sup>, a prevalência dos direitos humanos

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 6. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>35</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>36</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

(Art. 4º, II, CF/88)<sup>37</sup>, da legalidade (Art. 5º, II, CF/88)<sup>38</sup> e a vedação a juízos ou tribunais de exceção (Art. 5º, XXXVII, CF/88)<sup>39</sup>. Afirma que o Art. 43 do Regimento Interno do STF<sup>40</sup> citado como hábil a fundamentar a portaria não caberia porque diz respeito ao poder de política interno, regulado pela Resolução 564/2015<sup>41</sup>, exige que o fato ocorra na sede do tribunal e que envolva pessoa sujeita à jurisdição do STF - ambos requisitos ausentes no caso, segundo o autor.

Acusa a portaria de violar a separação dos poderes (Art. 60, §4º, III da CF/88<sup>42</sup>) haja vista que o judiciário não tem competência estabelecida para conduzir investigações criminais, com apenas algumas exceções. Ressalta que o caráter inquisitivo do inquérito instaurado viola garantias fundamentais ao sistema acusatório.

Ademais, alega que pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser alvos de crimes contra honra, de modo que a portaria não poderia ser instaurada para apurar esses supostos crimes contra a Corte. Atesta que o inquérito carece de justa causa, não referendando fatos concretos e nem delimitando minimamente o objeto da investigação,

---

<sup>37</sup>Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>38</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>39</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>40</sup>Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. § 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. § 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

<sup>41</sup>Resolução nº 564, 6 de novembro de 2015, Regulamenta o exercício do poder de polícia previsto no art. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO564-2015.PDF>.

<sup>42</sup>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

violando o princípio da legalidade estrita. Além disso, o inquérito não foi livremente distribuído, criando a hipótese de um “tribunal de exceção”, violando o Art. 5, inciso XXXVII da CF/88<sup>43</sup>, prejudicando também a imparcialidade necessária a uma corte. Por fim, o autor afirma que o sigilo do inquérito fere o direito de defesa dos investigados conforme prevê a súmula n. 14 do STF<sup>44</sup>.

A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo não conhecimento da ADPF e, no mérito, pela sua improcedência. Primeiro, atesta pela irregularidade na representação processual do autor. Afirma que é atribuição do presidente da corte zelar pelas prerrogativas do órgão e que o inquérito judicial é um procedimento dedicado à apuração de provas, tal qual o inquérito policial, que também é sigiloso. Por fim, afirma que o ministro que conduz o inquérito e o ministro presidente não atuam como os juízes acusadores no posterior julgamento do inquérito e que, assim, nenhum princípio constitucional é violado.

O presidente do STF à época - ministro Dias Toffoli - sustentou que, como os ministros têm ampla atuação nacional, a infração cometida contra eles reflete diretamente em infração cometida contra o tribunal em si, de pleno acordo com os Arts 13, inciso I<sup>45</sup> e 43 do RISTF. Justifica o sigilo do inquérito a partir do disposto no Art. 20, caput, do CPP<sup>46</sup>. Afirma que o inquérito desenvolverá papel fundamental em apurar infrações contra os bens jurídicos em questão, a motivação para tais infrações e o nível de organização e planejamento dos infratores.

O autor noticiou uma das decisões do Ministro Alexandre de Moraes

---

<sup>43</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>44</sup>Súmula Vinculante nº 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>

<sup>45</sup>Art. 13. São atribuições do Presidente: i – velar pelas prerrogativas do Tribunal; Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

<sup>46</sup>Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Código de Processo Penal, Disponível em: [DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.](#)

(HC 170.263) - que será amplamente discutida mais adiante na pesquisa - no âmbito do inquérito 4.781, que dizia respeito à retirada das matérias publicadas no site "O Antagonista" e na revista "Crusoé". O autor sustenta que essa retirada é uma clara violação à liberdade de expressão e informação, violando o Art. 5º, incisos V, X e XVI<sup>47</sup>, bem como o Art. 220, §1º da CF/88<sup>48</sup> e que notícias supostamente falaciosas não poderiam ser alvo de censura prévia, mas deveriam na realidade ser devidamente analisadas para, se necessário, serem debatidas propriamente no judiciário - com amplo direito de defesa respeitado. Reitera o seu pedido de suspensão da portaria e reafirma que essa viola o que havia sido decidido na ADPF nº 130.<sup>49</sup>

O ministro relator do inquérito, Alexandre de Moraes, se manifestou posteriormente sustentando, nos termos do que foi afirmado pelo então Ministro Presidente Dias Toffoli, que o inquérito serve para apurar atividades ilícitas cometidas contra o STF. Em seguida, a PGR manifestou-se após a edição da portaria solicitando determinadas informações ao ministro relator do inquérito, mas não obteve resposta. Diante do alarmante caso da revista Crusoé e do site O Antagonista, a PGR promoveu o arquivamento do inquérito, mas esse arquivamento não foi acolhido por Moraes.

A PGR sustenta, inicialmente, que: (i) o sistema acusatório atribui privativamente ao MP a titularidade da ação penal pública, nos termos do

---

<sup>47</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>48</sup>Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>49</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

Art. 129, inciso I da CF/88<sup>50</sup> e que o Art. 43 do RISTF e a Resolução 564/2014 se referem apenas a infrações penais praticadas na sede ou dependências do tribunal e que o inquérito originário exige manifestação da PGR para existir, nos termos Art. 230-A a 232 do RISTF<sup>51</sup> c/c Art. 46 da LC 75/93<sup>52</sup>; (ii) a ausência do MP no processo viola os Art. 129, incisos I, II, VII, VIII e §2º, da Constituição<sup>53</sup>, o Art. 38, incisos II, da LC n. 75/93<sup>54</sup> e o Art. 52 do RISTF<sup>55</sup> que atribuem ao MP o dever de analisar as provas,

---

<sup>50</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>51</sup>Art. 230-a. Ao receber inquérito oriundo de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011); Art. 232. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa. Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral da República, poderá arquivar o feito. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011). Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

<sup>52</sup>Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência. Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal: I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar; II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do [art. 34, VII, da Constituição Federal](#); III - as ações cíveis e penais cabíveis. Lei Complementar 75 de 1983, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm)

<sup>53</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>54</sup>Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente: II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas; Lei Complementar 75 de 1983, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm)

<sup>55</sup>Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos: I - nas representações e outras arguições de inconstitucionalidade; II - nas causas avocadas; iii - nos processos oriundos de Estados estrangeiros; iv - nos litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; v - nas ações penais originárias; VI - nas ações cíveis originárias; vii - nos conflitos de jurisdição ou competência e de atribuições; viii - nos habeas corpus originários e nos recursos de habeas corpus; IX - nos mandados de segurança; X - nas revisões criminais e ações rescisórias; XI - nos pedidos de intervenção federal; XII - nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal; XIII - nos recursos criminais; xiv - nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público; xv - nos demais processos, quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator, Turma ou Plenário. Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

cabendo ao ministro relator apenas a supervisão judicial sobre a investigação; (iii) é imprescindível o arquivamento do inquérito; (iv) as violações ao devido processo legal são inúmeras, citando por exemplo a violação à regra de competência do Supremo Tribunal Federal do Art. 102, inc . I, alínea b da CF/88<sup>56</sup>, e também o Art. 43, §1º, do RISTF, uma vez que, em princípio, os investigados não têm prerrogativa de foro, e também menciona violação à regra do juiz natural - Art. 5º, inciso LIII, da CF<sup>57</sup> - , pois não houve distribuição aleatória; e (v) por fim aduz haver violação ao estado democrático de direito porque o objeto da portaria é genérico, sem justa causa e, assim, suscita uma insegurança jurídica quanto à liberdade de expressão e de imprensa.

Em seguida, o ministro presidente abriu novamente vista à PGR após o despacho proferido no HC 170.285, no qual a Procuradoria Geral havia requerido mais informações por parte do relator do inquérito, para maior delimitação do objetivo de investigação e, após o cumprimento desse despacho, a PGR pediu a concessão de medida cautelar com a suspensão do inquérito até que fosse julgado o mérito da presente ação.

Foi suscitada uma questão de ordem pelo advogado Felipe Martins Pinto, representante do colégio de presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, pleiteando o impedimento dos membros do STF para julgar o feito. O ministro Dias Toffoli votou pelo não conhecimento do pedido primeiro porque, segundo afirma, a posição do advogado enquanto *amicus curiae* não lhe dá legitimidade para tal pedido nos termos do Art. 146 do CPC<sup>58</sup> e também porque a suspeição do relator só poderia ter sido pleiteada em até 5 dias após a distribuição, nos termos do Art. 279 do

---

<sup>56</sup>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>57</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>58</sup>Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. Código de Processo Civil, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

RISTF,<sup>59</sup> prazo este que já estava prescrito. Além disso, adiciona que a discussão sobre suspeição não é cabível em questão de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade - tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Passa-se, então, ao voto dos ministros.

O relator da ADPF 572 é o ministro Edson Fachin. A princípio, o ministro defende o conhecimento da arguição, afirmando que esta cumpre com os três requisitos necessários a sua propositura: a legitimidade de agir do partido Rede Sustentabilidade, que a propôs; a controvérsia judicial ou jurídica, nos casos em que a doutrina tem denominado de "arguição incidental", entendendo que as questões suscitadas pelo autor se tratam, de fato, de "preceitos fundamentais"; e a subsidiariedade - a impossibilidade de que o mérito seja discutido mediante outros mecanismos concentrados de constitucionalidade. Fachin propõe que o julgamento da medida cautelar se converta já no julgamento da própria ADPF e passa, então, ao seu voto.

Ele explica que a petição não pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Art. 43 do RISFT, mas sim o ato instaurador do inquérito. No entanto, o ministro explica que é necessário, então, fixar interpretação conforme deste dispositivo com os sentidos do sistema acusatório previsto na CF/88. O ministro atesta haver claros limites constitucionais impostos à atuação nas investigações de tribunais, independentemente das regras regimentais. Nesse sentido, o ministro descreve princípios constitucionais - tais como o devido processo legal e a separação entre os poderes - e passa a analisá-los à luz da Portaria questionada. Cita a súmula nº 14 do STF para tratar do entendimento consolidado do tribunal sobre o direito de defesa e, então, analisa a liberdade de expressão contra responsabilidade:

Nesse ponto, o ministro transcreve o objetivo do inquérito:

*"investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de*

---

<sup>59</sup>Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

*animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atinjam a honorabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive com a apuração do vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito”<sup>60</sup>*

O ministro conclui, a partir dessas informações, que deve ser concedido ao tribunal enquanto instituição o direito de se defender legitimamente contra ataques ao seu papel de guardião da constituição, sem, no entanto, violar quaisquer direitos e garantias fundamentais - como os direitos de liberdade de expressão e de liberdade de imprensa. Afirma que a proteção dessas garantias consiste na impossibilidade de censura prévia, mas, também, na possibilidade de responsabilização civil e penal daqueles que proferiram determinadas falas.

Menciona o precedente da ADPF 130, em que não foi recepcionada da Lei 5.250/1967 que previa a criminalização do ato de publicar ou espalhar notícias falsas, pela CF/88. Nessa ocasião a liberdade de imprensa foi qualificada como sobredireito, sendo assegurado o direito midiático de tecer críticas aos regimes governamentais. Assim, em casos de eventuais incorreções decorrentes da livre expressão, é cabível invocar a responsabilização daquele que cometeu tais incorreções, garantindo seus direitos de resposta e defesa, de modo que não caberia em hipótese alguma a censura.

O ministro faz, porém, a ressalva de que a liberdade de expressão, embora seja um sobredireito, pode se tornar abusiva e prejudicial em casos concretos, levando a necessária responsabilização civil e penal daqueles que a extrapolaram. Assim, discute a necessidade de imposição de limites

---

<sup>60</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 29. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.



para essa liberdade pelo poder legislativo e judiciário - e a dificuldade de fazê-lo - além de analisar casos de notoriedade nacional e internacional que o fizeram.

O ministro faz, também, a ressalva de que os chamados “discursos de ódio” - aqueles que emanam preconceito contra grupos minoritários ou que visem abertamente excluir tais grupos do convívio harmônico social - são absolutamente indefensáveis sobre a prerrogativa da liberdade de expressão.

Quanto ao argumentado na petição inicial de que a promoção de ação penal pública compete exclusivamente ao MP, o ministro discorda. Rememora que, pelo disposto no Art. 144 da Constituição<sup>61</sup> e no Art. 4º do CPP<sup>62</sup>, a polícia judiciária tem competência para conduzir investigação.

---

<sup>61</sup>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>62</sup>Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Afirma que isso é um compromisso institucional do STF para a manutenção da ordem constitucional, porque aqueles que praticam atos anti-democráticos devem enfrentar a justiça constitucional.

Defende a necessidade de o inquérito, enquanto regra excepcional atribuída ao tribunal pelo Art. 43 do Regime Interno, para preservar preceitos fundamentais. Afirma que este tem caráter meramente informativo e deve ser utilizado apenas em caso de inércia ou omissão de atuação própria do MP. Isso porque não caberia, a princípio, essa função ao tribunal, mas, em casos excepcionais, pode fazê-lo se respeitadas todas as balizas da legalidade constitucional.

Aduz que, pela leitura do Art. 43, é possível inferir duas funções de polícia do tribunal: a investigação de fatos ocorridos em sua sede e a reunião de elementos sobre desobediência ou desacato ao MP para ser proposta ação penal. Esse artigo tem respaldo no Art. 5º, inciso II do CPP,<sup>63</sup> que permite que um inquérito seja instaurado por requisição de autoridade judiciária. Cita, nesse entendimento, a súmula 714 do STF<sup>64</sup> e a tese fixada no tema precedente de repercussão geral n. 811<sup>65</sup>. Assim, o ministro cita os Arts 44, 46 e 47 do Regimento Interno do STF<sup>66</sup> que também visam

---

Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

<sup>63</sup>Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Código de Processo Penal, Disponível em: [DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.](#)

<sup>64</sup>Súmula Vinculante nº 714 do STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2632#:~:text=%C3%89%20concorrente%20a%20legitimidade%20do,do%20exerc%C3%ADcio%20de%20suas%20fun%C3%A7%C3%B5es.>

<sup>65</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral n. 811: Tema 811 - a) Cabimento de ação penal privada subsidiária da pública após o decurso do prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal, na hipótese de o Ministério Público não oferecer denúncia, promover o arquivamento ou requisitar diligências externas no prazo legal; b) Ocorrência de prejudicialidade da queixa quando o Ministério Público, após o prazo legal para propositura da ação penal (art. 46 do CPP), oferecer denúncia, promover o arquivamento do inquérito ou determinar a realização de diligências externas. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de abr. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4690083&numeroProcesso=859251&classeProcesso=ARE&numeroTema=811>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

<sup>66</sup>Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente. Art. 45. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias. Art. 46. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente

assegurar a responsabilização daqueles que desobedecem ao tribunal, em situações que o MP não o faça.

Nessa seara, o ministro faz a seguinte ressalva:

*"Nos termos do art. 46 do RISTF, há uma relevantíssima conclusão: os elementos reunidos pelo Tribunal justificam a propositura da ação penal (note-se que não é o encaminhamento ao Ministério Público competente para a propositura, mas o encaminhamento COM os elementos necessários PARA a propositura), isto é, as informações equivalem às que são coligidas em um inquérito. Como as ofensas são em massa e difusas, é para coligir esses elementos que o inquérito se justifica."<sup>67</sup>*

O ministro aponta que o exercício dessa competência incomum pelo tribunal estaria sujeito ao envolvimento de autoridades indicadas no Art. 102, inciso I, alíneas "b" e "c" da Constituição, mas cita um precedente - HC 152.720, que instaurou o inquérito 4.696 - em que esse requisito foi contornado, defendendo então que assim também o fosse ao presente caso.

Além disso, o Art. 43 do RISTF também impõe que a competência atípica somente ocorra se o fato criminoso ocorrer na sede ou nas dependências do Tribunal. Sob esse ponto o ministro afirma que, dado o caráter difuso dos crimes cometidos pela internet, o conceito de "sede do tribunal" se expande - virtualmente - por todo território nacional, de modo que sua jurisdição incidiria sobre todos os crimes virtuais cometidos contra a honra do tribunal, devendo serem investigados no âmbito do inquérito, nos termos do Art. 92, §2ª da CF/88<sup>68</sup>.

Conclui o ministro que:

*"A instauração do inquérito justifica-se, portanto, nas duas situações regimentais: destinando-se a preservar a etapa de*

---

comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

<sup>67</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 64. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>68</sup>Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

*coleta de provas dos demais assuntos que são da exclusiva competência do Tribunal, evitando, portanto, que matérias próprias do STF sejam submetidas a jurisdições incompetentes; e impedimento que as ordens do Tribunal e que a sua autoridade e honorabilidade, porque fundamento da ordem constitucional, sejam desobedecidas ou ignoradas”<sup>69</sup>*

Em seguida, defende a legalidade da decisão do então ministro presidente do STF - Dias Toffoli - em conceder a relatoria do inquérito a outro ministro - Alexandre de Moraes. Isso porque, na opinião de Fachin, o Art. 43 do RISTF prevê, expressamente, a possibilidade de delegação. O ministro contorna a polêmica suscitada pelos Arts. 66 e 67 do RISTF<sup>70</sup> - que tratam, na realidade, da possibilidade de delegação por sorteio, diferente do que foi feito por Dias Toffoli no caso - afirmando que a delegação pode afastar a possibilidade de distribuição por sorteio, de modo que a delegação por designação é tão possível quanto à por sorteio.

Sobre os atos que já haviam sido praticados no curso do inquérito até aquele momento em que a ADPF foi julgada, o ministro afirma - com uma análise de alguns precedentes da corte - que a eficácia de todos os atos praticados deve ser mantida surtindo efeitos *ex-nunc* - se o inquérito for, de fato, arquivado, os atos praticados até a data do julgamento terão seus efeitos mantidos, como prevê o Art. 11 da Lei 9.882/99<sup>71</sup>.

Julga totalmente improcedente o pedido e declara constitucional a portaria GP 69/2019 e, também, declara constitucional o Art. 43 do RISTF.

Cumprido analisar, então, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do questionado inquérito 4.781, chamado inquérito das *fake news*. A

---

<sup>69</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 67. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>70</sup>Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 38, de 11 de fevereiro de 2010). Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente. Regimento interno do STF, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.

<sup>71</sup>Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Lei nº 9882 de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm).

princípio, o ministro afirma que não há impedimento ou suspeição acerca da instauração do inquérito, devido ao entendimento pacificado da Corte - cita alguns precedentes nesse sentido - pela inadmissibilidade da declaração de impedimento ou suspeição de ministro do STF em casos de controle abstrato de constitucionalidade.

Em seguida, sob o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o ministro afirma que o autor reduziu o pedido a análise interpretativa da Portaria 69 em face do Art. 43 do RISTF, fugindo ao escopo da ADPF. Ainda que entenda pelo não cabimento da ADPF por uma questão processual, o ministro passa a defender, então, a constitucionalidade do Art. 43 do RISTF, utilizando argumentos bastante semelhantes aos do ministro relator Edson Fachin, já devidamente detalhados anteriormente.

Sobre a constitucionalidade da Portaria 69 frente ao Art. 43 do RISTF, afirma que é dever do Presidente do STF preservar a intangibilidade das prerrogativas do STF e dos seus membros para garantir a efetividade da justiça constitucional e a independência dos três poderes, em particular do judiciário. Em seguida, recita falas extremamente agressivas proferidas por figuras políticas contra ministros do STF e contra o próprio STF enquanto instituição.

O ministro afirma, novamente, que o inquérito não visa limitar ou ameaçar a liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente e assegurar pela corte, mas sim evidenciar que "liberdade de expressão não é liberdade de agressão", e que a liberdade de expressão não permite a destruição da democracia, das instituições ou ofensas à honra alheia. Atesta que a instauração do inquérito foi uma medida para proteger os ministros do STF, a independência do poder judiciário e a democracia em si. Menciona, também, os posicionamentos da AGU e da PGR pela constitucionalidade da portaria GP 69/2019.

Quanto às acusações de que se estaria configurando um "tribunal de exceção", o ministro afirma que na realidade as apurações do inquérito 4.781, se frutíferas, irão ensejar a instauração de devidas ações penais,

tramitadas perante as autoridades competentes para apreciá-las.

Ademais, alega que a sua designação como ministro relator - por não envolver atuação estritamente jurisdicional, mas sim exercício de atribuição regimental - não dependia de sorteio. Assim, defende a plena compatibilidade do inquérito 4.781 com as normas constitucionais do sistema acusatório penal.

Primeiramente, afirma haver acesso integral da Procuradoria Geral da República aos autos do inquérito, ainda que estes estejam sob sigilo para o acesso comum no site do Supremo. Além disso, garante que os defensores dos investigados têm, também, pleno acesso aos autos da investigação e demais documentos necessários à garantia da ampla defesa.

Afirma que as investigações não são direcionadas àqueles que tecem críticas ao STF, por mais duras que sejam, e passa então a explicar a proibição de censura prévia pelo supremo e a consolidação da liberdade de imprensa como sobredireito no julgamento da ADPF 130, como Fachin já havia feito em seu voto. Porém, além disso, Moraes faz uma análise mais aprofundada da motivação para a instauração do inquérito em si.

Acusa os próprios meios de comunicação de atuarem sem as devidas cautelas para combater o fenômeno das *fake news* e afirma que a liberdade de expressão é protegida em dois aspectos: "o positivo, que é exatamente 'o cidadão pode se manifestar como bem entender', e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia".<sup>72</sup> E que em ambos os aspectos, pode haver posterior análise e responsabilização, se necessário, por falas falaciosas e/ou ofensivas.

O ministro também atesta que as provas colhidas nas apurações do inquérito até então demonstram que existe entre os parlamentares o chamado "gabinete do ódio", que se dedica à disseminação de *fake news* e ofensas contra ministros do STF e às instituições em si, incentivando a quebra da "normalidade democrática". Passa então a relatar algumas

---

<sup>72</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 155. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

informações do relatório técnico pericial e do laudo pericial do inquérito que demonstram a existência de uma organização criminosa por trás dos ataques.

Acompanha o voto do eminente Ministro Edson Fachin fazendo a ressalva de que acredita não ser necessário conceder interpretação conforme ao Art. 43 do RISTF porque já está delimitado que todos os inquéritos devem respeitar o sistema acusatório e garantir a participação do MP, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso é bastante elucidativo quando este interpõe que as questões suscitadas sobre o inquérito nesta ADPF são entender se o presidente tem competência para instaurar o inquérito, se tem competência para designar o relator do inquérito, quais temas podem ser objetos de inquérito e quem pode ser investigado no âmbito deste.

O ministro começa rebatendo o argumento de que o Art. 43 do RISTF ter sido abolido pelo Art. 3ª-A da Lei 13.964/19, o pacote de lei anti crime<sup>73</sup> Alega que, como essa lei foi suspensa pelo ministro Luiz Fux, não possui efeitos e que, independente disso, um dispositivo do Regimento Interno do STF não seria revogado por uma norma geral do pacote anti crime. Além disso, defende que a Constituição não confere exclusividade ao MP para condução de investigações, e que essas são comumente conduzidas pela polícia. Concorde, nesse ponto, com os argumentos do ministro Alexandre de Moraes, defendendo a constitucionalidade e efetividade do Art. 43.

Sobre o sentido do alcance dos termos "sede ou dependência do tribunal", defende que não se limitam ao espaço físico do tribunal porque este pode ser atacado por meios virtuais - e isso pode ser considerado como ocorrido "dentro" do STF.

Sobre quem poderia ser sujeito passivo da investigação, afirma que o STF poderá julgar aqueles que estão sujeitos à sua jurisdição e, aos que

---

<sup>73</sup>Art. 3ª-A: O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Lei nº 13.964 de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text='Art.%203%C2%BA%2DA.,probat%C3%B3ria%20do%20%C3%B3rg%C3%A3o%20de%20acusa%C3%A7%C3%A3o.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text='Art.%203%C2%BA%2DA.,probat%C3%B3ria%20do%20%C3%B3rg%C3%A3o%20de%20acusa%C3%A7%C3%A3o.)

não estiverem, serão meramente investigados pelo tribunal, mas julgados pelas instâncias inferiores competentes.

Sobre o objeto do inquérito, explica a importância democrática da liberdade de expressão e a necessidade de que haja limites para esta em casos de violências verbais. Afirma que não faz parte do inquérito a apuração de todo e qualquer crime contra a honra de ministros, porque estes têm jurisdição e local próprio sem competência investigativa do Supremo - a princípio. Afirma, então, que o escopo do inquérito é "apurar ataques massivos, orquestrados e financiados com propósitos destrutivos da instituição Supremo Tribunal Federal, com propósitos intimidatórios dos seus Ministros."<sup>74</sup> Faz uma distinção entre realizar críticas - que diz ser necessário - e ameaçar as instituições - que deve ser combatido. Por fim, acompanha, também, o voto do ministro relator.

A ministra Rosa Weber estrutura seu voto da seguinte forma: (i) relato dos fatos e trâmites processuais; (ii) exame de admissibilidade da ação; (iii) exame dos fundamentos da ação; (iv) controvérsia constitucional; (v) natureza jurídica das disposições regimentais envolvidas; (vii) os desafios do novo século na corte; (viii) caso concreto; e (ix) conclusão. Para fins de sintetização do presente trabalho, e considerando que alguns dos argumentos levantados pela ministra já foram amplamente explicados nos votos antecedentes, foco apenas nos que forem relevantes para adequação dos critérios de análise e que não foram já argumentados pelos outros ministros.

A ministra concordou integralmente com os ministros Moraes, Fachin e Barroso quanto ao descabimento da ADPF. Na análise do Art. 43 do RISTF, a ministra afirma que esse instituto normativo só deve ser aplicado em "grave crise institucional" e que a excepcionalidade investigatória do STF prevista no artigo "somente tem lugar em se tratando de investigados sem foro especial", nas palavras da ministra. Assim, como os outros ministros, entendeu pela legitimidade do inquérito diante das normas postas e das

---

<sup>74</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 175. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.



condições políticas do país. Julga, então, o pedido improcedente e acompanha na íntegra o voto do relator.

O Ministro Luiz Fux votou pela absoluta improcedência da ADPF e pela constitucionalidade do inquérito, conforme o parecer do Ministério Público.

A Ministra Cármen Lúcia acompanhou, inicialmente, o voto do ministro-relator quanto ao cabimento e ao conhecimento da ADPF por atender os requisitos legais desta e quanto à conversão imediata para o julgamento de mérito. Atesta que responderá às três questões centrais da ADPF, os quais são: (i) se o Art. 43 do RISTF continua válido mesmo sem ter sua validade constitucional especificamente impugnada; (ii) se a delegação feita pelo ministro presidente é válida; e (iii) qual o objeto específico do inquérito 4.781.

Decide pela validade do Art. 43 do RISTF, assim como os ministros anteriores à ela fizeram, com os mesmos fundamentos. Quanto à distribuição, também argumenta no sentido de que a delegação realizada pelo ministro presidente foi legítima e válida. Por fim, sobre o objeto do inquérito, cita os votos de Fachin e Moraes, concordando integralmente com as afirmações feitas por eles. Também concorda com Barroso que não se trata meramente de ofensas aos ministros. Afirma que “este inquérito (...) garante a independência do juiz, o princípio da separação de Poderes e, principalmente, a eficácia da atuação de cada qual dos Poderes.”<sup>75</sup> Vota pela validade do inquérito e pela improcedência da ADPF.

O ministro Ricardo Lewandowski começa seu voto negando a concessão de medida liminar solicitada pelo arguente devido a falta de preenchimento dos requisitos processuais. Contudo, conhece da ação proposta por preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Transcreve trechos da PGR manifestando sua aprovação para a investigação criminal por tribunais nas hipóteses admitidas no ordenamento - como o Art. 43 do RISTF. Afirma que não há nenhuma anomalia no Presidente da Corte

---

<sup>75</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 227. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

delegar a relatoria do inquérito a outro ministro, nos termos do Art. 231, § 4º, do RISTF<sup>76</sup> e que não poderia ter sido feito sorteio porque se trata de uma atribuição delegada do Presidente.

Menciona também que, como o regimento interno foi recepcionado pela Constituição, possui força de lei e penetra a hierarquia normativa. Sobre o cabimento do Art. 43 do RISTF e suas especificidades para legitimar a Portaria 69/2019, o ministro concorda com o alegado pelo relator. Defende o objetivo e a necessidade do inquérito de proteger os ministros e o STF de ameaças democráticas provenientes de *fake news*. Assim, o ministro votou pelo conhecimento da ADPF mas julgou seu mérito integralmente improcedente.

O Ministro Gilmar Mendes entende pelo conhecimento da ADPF, acompanha o relator quanto à conversão da medida cautelar em julgamento do mérito. Explica que o objetivo do inquérito é aquele que foi proferido pelo seu relator, Alexandre de Moraes, e que a ameaça trazida para a reputação dos ministros e da Corte é ameaçada pelas *fake news* e desinformações sendo propagadas nas redes sociais.

Nas palavras do ministro:

*"É importante que se diga: não se trata de liberdade de expressão. O uso orquestrado de robôs, recursos e pessoas para divulgar, de forma sistemática, ataques ao STF, ameaças pessoais aos Ministros e a seus familiares, passa longe da mera crítica ou manifestação de opinião. Trata-se, na verdade, de movimento organizado e orquestrado, que busca atacar um dos poderes responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais (art. 102 da CF/88) e das regras do jogo*

---

<sup>76</sup>Art. 231. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011). § 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) d) extinta a punibilidade do agente; ou (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011) e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia. (Incluída pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011). Regimento Interno do STF, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.

*democrático.*<sup>77</sup>

Afirma que o *modus operandi* do inquérito é claro e, por isso, rejeita a alegação de generalidade e indeterminação do arguente sobre o inquérito. Passa, então, a explicar que os Arts 42 e 43 do RISTF já foram recepcionados pela Constituição de 1988 com *status* de lei e que, portanto, não caberia alegar qualquer inconstitucionalidade perante tais normas.

Entende que os artigos são aplicados a crimes cometidos dentro ou fora do tribunal para pessoas com, ou sem, prerrogativa de foro se os crimes tiverem como objetivo afetar o funcionamento da corte. Passa, então, a explicar que o Ministério Público Federal, embora esteja reivindicando protagonismo sobre o inquérito 4.781, foi omissivo em diversos ataques sofridos pelo STF e seus ministros. Afirma que: “nos últimos anos, até mesmo membros do MPF têm desferido críticas expressas aos ministros do STF em meios de imprensa.”<sup>78</sup>

Gilmar Mendes trata da ausência de violação do princípio acusatório, explicando que ainda que o sistema acusatório pressuponha no geral que julgamento e acusação sejam funções exercidas por órgãos distintos, além do inquérito policial, o CPP tem um modelo dinâmico sobre o inquérito e que a lei 8.038/1990, bem como o Regimento Interno do STF, estabelecem exceções ao clássico modelo de inquérito conduzido pelo MP - de forma que, então, o exercício de atividades investigativas por órgãos distintos da polícia judiciária e do MP não violam o princípio acusatório. Por fim, acompanha integralmente o voto do relator.

O Ministro Marco Aurélio é o único que diverge dos demais. Afirma que o inquérito não foi instaurado pelo colegiado, mas sim pelo presidente do Supremo e que, como o Judiciário é órgão inerte, ou seja, só pode atuar se provocado, não poderia ter instaurado o inquérito - afirma que essa função compete exclusivamente à PGR ou às autoridades policiais. Cita a

---

<sup>77</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 267. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>78</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 285. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

fala da Dra Raquel Elias Ferreira Dodge sobre o inquérito 4.781:

*"O Inquérito 4.781 afronta o sistema penal acusatório instituído pela Constituição. (...) Com efeito, a Constituição de 1988, ao estabelecer o primado da democracia, também instituiu o sistema penal acusatório e um conjunto de garantias individuais necessárias (...). O Colega Relator deste inquérito aceitou a designação verificada, passando a encerrar verdadeiro juízo de exceção. (...) esclareço: o inquérito foi instaurado pela vítima. (...) A razão de ser do sistema acusatório baseado na separação de funções estatais é muito relevante. Se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia de imparcialidade e haverá a tendência em condenar o acusado, o que estabelece a posição de desvantagem do acusado para a partida da ação penal."*<sup>79</sup>

Afirma seu entendimento de que a vítima não pode instaurar inquérito com a seguinte fala: "Presidente, estamos diante de inquérito natimorto. Ante as achegas verificadas, após instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites! (...) Devo ressaltar que, inicialmente, esse inquérito foi coberto pelo sigilo. Receio muito, Presidente, coisas misteriosas."<sup>80</sup> O inquérito segue em sigilo até agora, mais de três anos depois.

O Ministro Celso de Mello começa rememorando a essencialidade do cumprimento das decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas pelo STF, no âmbito da Constituição Federal de 1988. Por isso, entende que os Arts 42 a 47 do RISTF conferem ao Supremo a autonomia de apurar ameaças reais ou potenciais ao estado democrático em si. Defende que esses artigos são mecanismos de defesa para o Supremo prevenir violações à sua honorabilidade e à de seus ministros quando julgar necessário.

No mérito, concorda integralmente com os votos e argumentos proferidos pelos ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes, votando pela improcedência da ADPF e reconhecendo a plena constitucionalidade da Portaria 69/2019.

O ministro Dias Toffoli, então presidente do Supremo, começa

---

<sup>79</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 300. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>80</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 304. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

explicando a gravidade do fenômeno das *fake news* nas redes sociais para as instituições democráticas. Faz menção à definição atribuída pela Comissão Europeia sobre o termo desinformação: "informações falsas, inexatas ou deturpadas, concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional"<sup>81</sup>.

Explica que o âmbito do inquérito é para auferir notícias fraudulentas, que tem o objetivo de auferir vantagem indevida de natureza política e econômica e que a liberdade de expressão e liberdade de informação fidedigna devem caminhar lado a lado, e não em polos opostos. Afirma que o propósito do inquérito não é cercear aqueles que fazem críticas ao Supremo e seus ministros, mas sim às falas odiosas e ameaçadoras.

Afirma que o Art. 5º, inciso IV da CF/88<sup>82</sup> veda o anonimato, excluindo-se a incidência de liberdade de expressão nesses casos. O ministro afirma que a desinformação prejudica o debate público, confundindo a população e, assim, gerando ameaças democráticas. Além disso, diz que se cria um ambiente tendencioso a produzir mais discursos de ódio e intolerância - o "nós" em relação a "eles" - que remete ao fantasma das ideologias fascistas.

Alega que a polarização política e social polui o debate democrático e o cidadão passa a formar seus posicionamentos a partir de informações falsas propositalmente propagadas com esse objetivo. Em suas palavras: "por trás do aparente absurdo das *fake news* e das teorias da conspiração da atualidade, oculta-se uma lógica bastante sólida."<sup>83</sup> Essa lógica é a de fragilização das instituições democráticas.

Atesta que a Portaria 69/2019 instaura um procedimento de investigação com parâmetros objetivos para apurar notícias falsas, calúnias,

---

<sup>81</sup>COMISSÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: Grupo de Peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. Comunicado de imprensa. 12 mar. 2018.

<sup>82</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>83</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pág. 353. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ameaças e infrações que atinjam a honra do supremo e de seus membros. Os ataques ao supremo nas redes sociais durante o julgamento, inclusive, foram alarmantes na visão de Toffoli.

Enfrenta, então, as questões trazidas pela ADPF. Afirma que a portaria delimita o objeto investigativo e que se trata de procedimento meramente administrativo, e que o ministro Alexandre de Moraes - após a colheita das provas - as encaminhou para os devidos órgãos competentes. Assim, diz que ao contrário do que alegam, não é o Supremo que investiga, denuncia e julga as ações decorrentes do inquérito. Nesse ponto, reafirma os argumentos já trazidos pelo ministro Marco Aurélio sobre o sistema acusatório.

Afirma, também, que o Art. 43 do RISTF tem recepção constitucional e não afeta o processo judicial penal. Por ser o inquérito um procedimento administrativo não é distribuído ao processo judicial normalmente. Como o STF tem competência sobre todo o território nacional, cumpre a ele apurar esses esquemas de financiamento e divulgação em massa em redes sociais que tem o intuito de lesar o Supremo. Assim, acompanha o voto do relator, julgando integralmente improcedente a ação.

#### **4.1.2. Impressões Gerais**

A ADPF 572 foi o caso mais paradigmático do inquérito por ser a principal fonte de informações sobre o inquérito, seus objetivos, a sua fundamentação legal e constitucional e sua suposta concordância com o sistema acusatório de garantias penais. Como o inquérito está em sigilo, a análise da Portaria 69/2019, do despacho do inquérito e do seu relatório tiveram poucas informações - como já foi mencionado. Porém, como na ADPF 572 os ministros precisaram justificar a motivação e o objetivo do inquérito para tentar comprovar sua constitucionalidade, informações valiosas foram providas para a fundamentação da presente pesquisa.

Não é estabelecida uma definição do conceito de *fake news* - embora esse seja amplamente mencionado - mas é extremamente positivo que o Ministro Dias Toffoli tenha se utilizado de uma definição concreta do conceito "desinformação" em seu voto, porque embora os dois sejam

conceitos diferentes, torna-se mais palpável o entendimento que o STF e, conseqüentemente, o inquérito 4.781 atribuem às informações fraudulentas investigadas.

Também não há definição concreta do que seriam as ameaças democráticas, mas é possível compreender que os ministros entendem haver essa ameaça quando informações falsas, difamatórias ou caluniosas sobre eles, ou sobre o tribunal são propagadas. Nesse caso, não são estabelecidas *a priori* medidas restritivas de contas ou publicações de perfis em redes sociais promulgadas pelo STF.

A liberdade de expressão é amplamente discutida no caso. Os ministros entendem que, embora esse princípio seja fundamental, deve ser limitado quando utilizado como pretexto para propagação de informações falsas, caluniosas e ameaçadoras. Há concordância de que a liberdade de expressão não deve se confundir com liberdade de agressão, e que aquela deve servir como mecanismo de proteção da democracia. Quando a liberdade de expressão se torna, então, ameaçadora às instituições e seus membros - como os ministros afirmam que acontecem no caso do inquérito 4.781 - o tribunal entende que é constitucional e legítimo que tal liberdade seja moderada, para evitar danos políticos maiores.

É interessante perceber a coesão do Tribunal nesse caso - embora a portaria tenha sido editada como ato individual do então presidente, Ministro Dias Toffoli, quase todos os ministros concordam com a medida. Os argumentos dos ministros são muito parecidos - em alguns momentos até repetitivos - e a conclusão que chegam é a mesma: o inquérito é constitucional.

No entanto, é crucial analisar o único voto divergente, o qual foi o do Ministro Marco Aurélio. O ministro em nenhum momento questiona o problema político decorrente das *fake news*, às ameaças institucionais decorrentes dessas e nem mesmo a necessidade de investigação - os quais são pontos exaustivamente trazidos nos votos dos demais ministros - mas questiona a forma com que isso é feito. Marco Aurélio entende, em síntese, que as vítimas do inquérito - no caso, os ministros do STF - não podem ser as mesmas a conduzi-lo, por uma clara violação ao sistema acusatório

brasileiro. O posicionamento de Marco Aurélio muito se assemelha ao trazido na conclusão dessa pesquisa, como se verá mais adiante.

## **4.2. O Agravo Regimental na 696 - O movimento 300 do Brasil e a ocupação da praça dos três poderes**

### **4.2.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

Em seguida, passa-se a análise do inteiro teor da ADPF 696, proposta pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) que teve como ministro relator Marco Aurélio, em 30/11/2020. A ABJD formalizou a ADPF visando alegadamente combater ofensas aos Art. 1º, inciso III, art 3º, inciso IV e Art 5º, incisos X, XLI e XLIV da Constituição Federal de 1988<sup>84</sup> e, assim, defender o Estado Democrático de Direito.

Dentre seus requerimentos estão: a retirada dos membros do movimento 300 do Brasil que ocupavam, à época, a praça dos três poderes e a proibição de movimentos nesse sentido; suspensão de contas que propagam discurso de ódio ou que ameaçam de qualquer forma a democracia no *Facebook*, *twitter* e Instagram; e, por fim, o estabelecimento de parâmetros para limitar o direito de liberdade de expressão. Depois que o pedido foi negado pelos ministros, a ABJD interpôs agravo regimental com a mesma matéria.

Em seu relatório, o ministro Marco Aurélio explica que a ADPF só tem cabimento quando atos do poder público violam fundamentalmente à CF/88, nos termos do Art. 1º da lei 9.882/1999<sup>85</sup>. Assim, no presente caso,

---

<sup>84</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Constituição Federal de 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>85</sup> Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição



por se tratar de uma controvérsia que envolve agentes privados, e que podem ser penalizados individualmente, não haveria pretensão de ADPF e, por isso, nega o pedido. Em sequência, o ministro Alexandre de Moraes concorda com o relator e chega até a indicar os membros do movimento 300 do Brasil para uma possível investigação no âmbito do inquérito 4.781.

O voto do ministro, entretanto, não aprofunda a questão do inquérito das *fake news*. Ou seja, não há qualquer qualificação nessa decisão sobre o inquérito, embora ele tenha sido mencionado. Haja vista o sigilo do inquérito, também não é possível inferir, por meio do portal do STF, se os membros acusados na ADPF foram de fato investigados, posteriormente, no âmbito do inquérito.

Embora a agravante tenha solicitado que todas aquelas contas que ameacem a democracia sejam suspensas, o voto dos ministros não aborda esse mérito - ainda que seja possível imaginar que o pedido tenha certo nível de certeza devido à sugestão do ministro Alexandre de Moraes. De fato, é possível perceber com base no exposto até então que a propagação de informações falsas, a ameaça a instituições democráticas e o abuso do direito de liberdade de expressão se relacionam com o cerne do inquérito 4.781, embora o Ministro não diga isso explicitamente.

Como o pedido da ADPF foi negado, não houveram medidas restritivas observadas. Em relação ao princípio da liberdade de expressão, embora os ministros não tenham de fato entrado no mérito, a requerente faz a interessante solicitação de que o Tribunal estabeleça parâmetros para limitar a liberdade de expressão - tarefa extremamente difícil na democracia brasileira atualmente - mas que não foi acatada.

#### **4.2.2. Impressões Gerais**

É interessante perceber que os conceitos principais pretendidos a serem observados pelos critérios de análise estabelecidos no tópico 2 não são propriamente definidos. Ou seja, embora o caso discuta *fake news*,

---

de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; Lei nº 9882 de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm).

desinformação, liberdade de expressão e medidas restritivas (o pedido de suspensão de contas que propagam discursos de ódio), não é possível inferir concretamente o que esses conceitos significam, dada a falta de definição destes tanto pelas partes quanto pelo tribunal.

Em conclusão, é possível inferir que o tribunal, ao negar o pedido da agravante por um descabimento processual, não adentra as questões de mérito suscitadas. Entretanto, a possível investigação dos membros do movimento no inquérito 4.781, conforme sugerido pelo ministro relator de tal inquérito, é algum indicativo de seu posicionamento acerca das considerações dos pedidos da autora.

#### **4.3. Rcl 34.367 - Mare Clausum Publicações Ltda. vs. Alexandre de Moraes**

##### **4.3.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

A reclamação 34.367 foi proposta pela Pessoa Jurídica Mare Clausum Publicações LTDA conta o Ministro relator do inquérito 4.781, Alexandre de Moraes. O acórdão decorrente de tal processo teve como relator o Ministro Edson Fachin, sendo a data do julgamento 24/08/2020.

Em síntese, Mare Clausum Publicações reclamou contra decisão do Ministro Alexandre de Moraes em que este culminou em multa em caso de publicação de matéria jornalística veiculada pela Ltda. A reclamante afirma que a matéria continha fatos verídicos - ou seja, que não se tratavam de *fake news* - e que o ministro estava realizando censura. Além disso, afirmou que não teve acesso aos autos do inquérito - que se encontram em sigilo - o que violaria o precedente firmado na ADPF 130 bem como a súmula vinculante 14 do STF.

Em contrapartida, Alexandre de Moraes afirmou que a decisão pela retirada do conteúdo foi revogada logo após a verificação da veracidade dos fatos. Ainda assim, a reclamante afirmou que essa revogação "não anula os efeitos e consequências nefastas dessa medida, seja ao Estado Democrático de Direito e à sociedade como um todo, seja à Reclamante, que sofreu, por

decorrência disso, danos morais e, potencialmente, materiais.”<sup>86</sup>

A decisão do STF diante da reclamação, no entanto, foi unânime no sentido do descabimento de reclamação contra ato de ministro da suprema corte, de modo que o pedido seria extinto por desinteresse processual nos termos do Art. 485, inciso VI do CPC<sup>87</sup>. Além disso, afirma o Ministro relator que o questionamento da legalidade do inquérito 4.781 é descabido, haja vista que tais questões já foram devidamente discutidas e decididas pelo tribunal na ADPF 572. O ministro faz, contudo, a ressalva de destacar a imprescindibilidade de resguardar o princípio constitucional da liberdade de expressão.

Da mesma forma que nas decisões anteriores, nenhum dos ministros qualifica os conceitos de *fake news*, desinformação, liberdade de expressão. Embora tais termos sejam citados em momentos pontuais do acórdão, não são devidamente explicados ou definidos. Por exemplo, embora o ministro Fachin destaque a fundamentalidade de que a liberdade de expressão seja assegurada, não explica como isso está sendo feito - ou, se não está, não estabelece parâmetros para que o seja. Quanto às medidas restritivas, é possível ver que a princípio o conteúdo da Ltda havia sido deliberadamente suspenso, mas, após ter sido melhor investigado por Moraes, tal suspensão foi revogada.

#### **4.3.2. Impressões Gerais**

É interessante notar a evidente revolta da empresa com o ocorrido porque, embora a ordem de suspensão tenha sido revogada, o problema central arguido é tal suspensão ter sido concedida em primeiro lugar. E pior, sem a devida investigação sobre a veracidade do conteúdo antes que tal ordem fosse concedida. A questão levantada pela reclamante, embora não debatida pelos ministros em seus votos, é de extrema relevância porque demonstra uma gritante arbitrariedade do ministro relator e a magnitude de

---

<sup>86</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 34.367, pág. 5. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>87</sup>Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Código de Processo de Civil de 2015, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

um poder questionável do Supremo Tribunal Federal no âmbito de um inquérito também questionável.

Como essa medida interfere na liberdade de expressão merece certa atenção. O fato de um membro do poder judiciário poder deliberadamente suspender uma matéria jornalística de um veículo de informação sem sequer apurar com precisão se tal matéria continha, de fato, informações falsas - que seria em tese o principal critério em um inquérito sobre fake news - é minimamente alarmante. O questionamento que fica é: as informações poderiam, realmente, não serem falsas, mas será que não apresentavam algum outro tipo de ameaça apreendida por Alexandre de Moraes? Afinal, a ameaça às instituições democráticas foi também estabelecida como um dos critérios para a investigação.

#### **4.4. O Ag Reg na Petição 10.368 - Bolsonaro vs. Alexandre de Moraes**

##### **4.4.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

O agravo regimental 10.368 foi julgado pelo STF em 05/12/2022, sob relatoria do ministro Dias Toffoli. O agravante de tal ação foi ninguém menos que o ex-presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, contra o relator do inquérito 4.781, ministro Alexandre de Moraes.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do referido ministro, reiterando os argumentos expostos em sua petição inicial e solicitando a reforma da decisão. No agravo, Bolsonaro recorre da decisão que negou seguimento a notícia crime apresentada por ele contra o ministro Alexandre de Moraes. Primeiro argumenta que não cabe ao Supremo arquivar liminarmente tal acusação - como aconteceu no caso concreto - mas sim ao Ministério Público. Em segundo, afirma que meros indícios já são suficientes para a abertura de uma investigação criminal, não havendo necessidade de que sejam apresentadas provas concretas. Por fim, afirma que a notícia-crime é a ferramenta processual adequada para serem debatidos os fatos acusados - diferente dos inquéritos 4.781, 4.828 ou 4.878, que não o são.

Depois da síntese argumentativa o agravante visa reafirmar cada um de seus argumentos, sustentando que a notícia-crime deveria ter sido encaminhada à Procuradoria-Geral da República, nos termos do Art. 230-B do RISTF<sup>88</sup>; que os indícios apresentados eram suficientes para uma investigação ser iniciada; e que as considerações feitas na notícia-crime não poderiam ter sido levadas para o inquérito das *fake news*.

Em seu voto, o ministro relator explica que, em sua opinião, o agravante não apresentou argumentos para a decisão ser de fato alterada e que, pelo entendimento do relator, a decisão não precisa de reforma, haja vista que respeita os entendimentos da Suprema Corte. Também por esse motivo da não apresentação de novos argumentos, Toffoli entendeu pela inviabilidade do recurso.

O ministro Nunes Marques, em seu voto, diverge do relator. Entende que o recurso deveria ser parcialmente provido devido à previsão - tanto pelo no regimento interno da corte quanto no Art. 100 do CP<sup>89</sup> - de que compete ao MP a análise do mérito da notícia crime. Cita alguns precedentes que colaboram com esse argumento e, também, que o Art. 129, inciso I, CF/88<sup>90</sup> que trata do princípio acusatório aponta para a necessária imparcialidade do juiz, a acusação deve ser atribuída a órgãos distintos.

Afirma, também, que a notícia-crime é veículo processual adequado para debate dos fatos trazidos pelo agravante e que não seria justificativa alguma levar suas considerações para investigação no inquérito 4.781.

---

<sup>88</sup>Art. 230-B: O Tribunal não processará comunicação de crime , encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República (Incluído pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011). Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

<sup>89</sup> Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

<sup>90</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Constituição Federal de 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Alega que, diferente do que o Relator afirmou, o agravo questiona justamente os fundamentos apresentados pelo relator na decisão agravada, de modo que o recorrente não apenas repetiu seus argumentos. Assim, diverge do relator e vota para o recurso ser parcialmente provido e a notícia-crime do recorrente seja devidamente apresentada ao MP.

Em seu voto, André Mendonça acompanha o relator para negar provimento ao agravo regimental, mas por entender que os fatos da notícia crime nunca foram desconhecidos da PGR e que, se essa tivesse entendido pelo conhecimento do ilícito, já teria conhecimento dos autos para apurá-los - mas não o fez. A própria parte alegou que protocolou a notícia crime não só ao STF, mas a PGR também - então entende o ministro que o não prosseguimento desta não se deve à decisão de Alexandre de Moraes, como afirma o agravante, mas sim ao não conhecimento pela PGR.

#### **4.4.2. Impressões Gerais**

Assim como nos casos de HC 's analisados abaixo, aqui não há também discussão do mérito pleiteado pelo agravante por questões processuais. Chama atenção que Toffoli afirme a impossibilidade desse recurso contra ato monocrático do ministro Alexandre de Moraes porque o mesmo é alegado nos HC's, o que leva ao questionamento: por meio de qual recurso os investigados do inquérito 4.781 poderiam, então, se defender ou minimamente questionar decisões monocráticas do STF?

#### **4.5. Sobre os HC'S - o descabimento do remédio sem a ameaça à liberdade de locomoção e contra atos monocráticos**

##### **4.5.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

O Agravo Regimental no Habeas Corpus 186.708 teve como relator o Ministro Edson Fachin, sendo o julgamento realizado em 16/09/2020. O agravante foi Paulo Goyaz Alves da Silva e o agravado foi o Ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito 4.781. Tanto no Agravo Regimental quanto na propositura do HC em si o agravante insiste na tese de que, como tem notória participação nas redes sociais com o propósito de

criticar os ministros do STF - em especial o ministro Alexandre de Moraes - teria motivação suficiente para temer uma possível investigação e eventuais punições no âmbito do inquérito das *fake news*.

Afirma que teme que seu direito à liberdade de expressão seja cerceado pelo referido ministro e, assim, solicita a concessão de liminar em HC a fim de assegurar que a autoridade impetrada não tenha sequer a possibilidade de cercear tal direito.

Há, ainda, um fator adicional de que a PGR requereu que fosse certificado se o paciente estava, de fato, sendo investigado no âmbito do inquérito 4.781 - dado que este encontra-se em sigilo, essa informação só poderia ser obtida pela PGR mediante autorização da Suprema Corte - mas isso não foi feito. Ou seja, não foi juntada a informação requerida aos autores, outro fato utilizado pelo impetrante para argumentar o alegado risco de sofrer alguma penalidade decorrente da investigação.

Esse caso é ainda mais curioso porque se trata de um Habeas Corpus preventivo, uma anomalia jurídica. Ou seja, não apenas há a polêmica questão processual acerca da possibilidade, ou não, do cabimento de um HC contra ato monocrático de ministro do STF, mas há, também, a discussão sobre a possibilidade ou não de um HC ser impetrado preventivamente - isto é, com base apenas na suposta probabilidade de que a violação ao direito se concretize. A decisão do Supremo teve como principal argumento que, justamente, seria incabível tal remédio constitucional sem que o direito de locomoção do paciente estivesse lesado ou com ameaça concreta decorrente de algum pronunciamento do impugnado.

O Agravo Regimental no HC 187.397 foi julgado em 22/09/2020 sob relatoria do ministro Edson Fachin. O agravante foi Tecio de Melo Leite e o agravado foi o ministro relator do inquérito 4.781. Nesse caso, os argumentos do agravante foram de que o ministro do STF não poderia ter tamanho poder para limitar a liberdade de expressão de um cidadão sem que este sequer pudesse utilizar o remédio constitucional para se defender. Nesse caso, o agravante cita precedente do próprio STF que no passado

tinha entendido pelo cabimento do HC contra atos monocráticos.

No entanto, no inteiro teor do acórdão a decisão da Suprema Corte foi de que, por ausência de concreta ameaça à liberdade de locomoção do impetrante, e pela impossibilidade de HC contra ato monocrático - citando precedente diverso do STF que alterou o entendimento anterior vigente, fixando o novo entendimento de que não caberia HC nesses casos.

Nesse caso, chama atenção que o Ministro Relator apenas copiou e colou seu voto do HC 186.708, não alterando absolutamente nada no julgamento do Agravo Regimental. Ou seja, o ministro desconsiderou completamente todos os argumentos, de mérito, suscitados pelo impetrante, considerando apenas as questões processuais formais e, com base nessas, decidindo pelo não cabimento do remédio.

No HC 170.401 AgR, julgado em 22/06/2020 sob relatoria do Ministro Edson Fachin, os agravantes eram alegadamente todos os indiciados, investigados ou potencialmente investigados no inquérito 4.781, tendo como agravados o Presidente do Supremo Tribunal Federal à época - Ministro Dias Toffoli - e o Relator do Inquérito 4.781 - Ministro Alexandre de Moraes.

Os agravantes alegam que o inquérito 4.781 é uma ameaça à liberdade de expressão devido ao notório constrangimento sofrido por aqueles envolvidos no procedimento, noticiado amplamente na mídia. Afirmam que as quebras de sigilo e buscas e apreensões representam, sim, uma ameaça à liberdade de locomoção dos envolvidos, de modo que o HC seria, então, justificado. Além disso, alegam que a legitimação ativa conferida ao HC pela Constituição Federal de 1988 permite que tal ferramenta seja utilizada no contexto referido.

Novamente, o Supremo negou provimento com base nos argumentos de que não havia ameaça concreta à liberdade de locomoção - requisito processual essencial para o cabimento do HC no entendimento firmado pela Corte - e nem legitimidade dos impetrantes para atuarem em substituição, haja vista serem todas pessoas físicas.

Nos Emb. Decl. no HC 186.492, julgado em 23/11/2020 sob relatoria



do Ministro Edson Fachin, os embargantes foram Rômulo Martins Nagib, Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes, Luciano Felicio Huck e Marielle Orrigo Ferreira Mendes contra o embargado Ministro Alexandre de Moraes, sendo o impetrante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Tratava-se de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STF em que foi negado HC interposto pelas partes contra ato monocrático de Ministro, no caso, Alexandre de Moraes. No caso, o embargante afirma que o acórdão foi omissivo ao não apreciar todos os argumentos trazidos e que seria viável a superação de questões processuais para o julgamento do mérito, haja vista a relevância da demanda, que merecia manifestação da Corte. Pede, então, o acolhimento dos embargos para que as omissões sejam sanadas.

O ministro relator, em seu voto, alega que não caberia embargos de declaração em tal caso, nos termos do Art. 619 do CPP<sup>91</sup>. Afirma que os argumentos apresentados pelo embargante já foram apreciados na decisão originária - que tratava da súmula 14 do STF e da ADPF 572 - e por isso não há razão para alegar omissão do tribunal.

Menciona, também, que a jurisprudência consolidada do tribunal já fixou que não cabe HC contra ato monocrático de ministro do STF e, assim, o recurso interposto seria incabível - o que não cumpre ser rediscutido em embargos de declaração apenas porque o embargante discorda da decisão, ainda que tenha sido clara e concisa.

Afirma que os precedentes citados pelo requerente - que vão em sentido contrário a esse entendimento - não invalidam a jurisprudência consolidada do tribunal pelo não cabimento do HC em tais casos porque as peculiaridades deste caso específico não sinalizam pela possibilidade do cabimento, como aconteceu em alguns outros casos que destoam do entendimento majoritário.

Assim, verifica-se de novo que a decisão nem sequer menciona os

---

<sup>91</sup>Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

conceitos de *fake news* ou desinformação e nem a ameaça às instituições democráticas. Porém, nesse caso, como não houve, de fato, julgamento de mérito e os agravantes, em parte, sequer estavam sendo investigados, parecem terem tentado usar o HC como forma de se prevenir de uma possível investigação - não houveram medidas restritivas e/ou punitivas.

De modo geral, os HC's analisados aqui têm essa característica porque, haja vista a ausência de análise de mérito pelos ministros devido a um alegado impedimento processual, os conceitos estabelecidos inicialmente pelos critérios do tópico 2 - *fake news*, desinformação, liberdade de expressão, ameaças às instituições democráticas - não são abordados e nem qualificados. E os impetrantes, embora abordem tais conceitos nos casos, não os definem concretamente. O tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do relator, ficando impedido de votar apenas o Ministro Alexandre de Moraes.

#### **4.5.2. Impressões Gerais**

A peça processual que teve maior destaque na pesquisa de casos - isto é, a que mais aparece no resultado da busca feita no site do STF - foi o *Habeas Corpus*. Foi possível perceber, a princípio, o impasse jurisprudencial e doutrinário existente sobre o cabimento ou não do HC haja vista a natureza processual penal do recurso de cerceamento da liberdade de locomoção - o que não se verifica em quase nenhum dos casos.

Conseqüentemente, o que ocorreu usualmente nos HC 's que mencionam o inquérito 4.781 é que os ministros concentram-se numa discussão estritamente processual formal sobre a suposta impossibilidade de usar o HC como remédio constitucional nos casos do inquérito. Com isso, as questões materiais suscitadas pelos requerentes não foram sequer discutidas pelo tribunal, ainda que sejam de extrema relevância.

Em síntese, a discussão dos ministros centrou-se em dois pontos principais: a possibilidade ou não de o HC ser utilizado como remédio em casos que o impetrante não teve, de fato, seu direito de liberdade de locomoção violado (porque em muitos dos casos tratava-se de conteúdos ou contas suspensas em mídias sociais, de modo que seria no máximo uma

violação ao direito de liberdade de expressão) - em que a maioria dos ministros entendeu pelo não cabimento; e a possibilidade ou não de o HC ser impetrado contra ato monocrático de ministro do STF - em que a maioria dos ministros também entende pela impossibilidade.

Assim, nesses casos, como a discussão foi quase que estritamente processual, sequer há menção aos termos *fake news*, desinformação, liberdade de expressão, ameaças democráticas e outros que pretendiam ser apreendidos pelos critérios de análise, mas não foram porque o mérito alegado pelos impetrantes - que cercavam esses termos - não foi debatido. Diante desse fato e da impossibilidade de aplicação dos critérios para análise, os casos de HC 's foram em sua maioria menos frutíferos do que o esperado *a priori*.

#### **4.6. Agravo Regimental no HC 170.263 - o caso da retirada de matérias jornalísticas da Revista Crusoé e O Antagonista**

##### **4.6.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

Passando agora para o HC 170.263 - que teve maior notoriedade midiática - foi julgado em 22/06/2020 sob relatoria do Ministro Edson Fachin, teve como pacientes Rodrigo Rangel, Mario Sabino, Mateus Coutinho, como impetrante Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser e como coator o relator do inquérito 4.781 do STF, Ministro Alexandre de Moraes.

O HC teve como objetivo pleitear a revogação da medida de Moraes que determinou a retirada de matérias jornalísticas do site "O Antagonista" e da revista Crusoé. Além disso, o impetrante requereu a suspensão do inquérito 4.781 alegando que este não tem justa causa e é atípico, oferecendo ameaça à liberdade de imprensa.

Em 13 de abril de 2019, Alexandre de Moraes ordenou cautelarmente que os respectivos veículos da mídia retirassem a matéria intitulada "O amigo do amigo do meu pai", afirmando que o documento sigiloso sobre a colaboração premiada do presidente do STF - informado na notícia - estava sob posse da Procuradoria Geral da República. No entanto, essa informação

não foi confirmada por tal órgão, que não afirmou nada sobre o teor ou mesmo sobre a existência de tal documento. Em 18 de abril de 2019, o Ministro revogou a decisão anterior que havia determinado a retirada da matéria.

Assim, em seu voto, o ministro relator diz que, apesar de perda parcial do objeto do pedido - partindo do pressuposto que, como a matéria foi "liberada" novamente mesmo após a prévia retirada, não haveria mais a pretensão do impetrante de solicitar a revogação da medida de Moraes - ainda subsistiria o pedido de trancamento do inquérito.

Quanto ao paciente Mario Sabino, Fachin alega que deveria ser extinto do processo - nos termos do Art. 192, §3º, do RISTF<sup>92</sup> - porque já possuía defesa técnica constituída no HC 170.328. Quanto aos outros pacientes, entende que o HC deve ser extinto por inadequação da via eleita - novamente, cita o consolidado entendimento do Supremo pelo não cabimento de habeas corpus contra ato de ministro, com base na Súmula 606<sup>93</sup> do STF. Diz que a alegação de flagrante ilegalidade do impetrante é válida, mas que o HC não é via recursal adequada para tal alegação - citando o Art. 317 do RISTF<sup>94</sup>.

Marco Aurélio tem entendimento diverso - afirma que o *Habeas Corpus*, enquanto remédio constitucional voltado a proteger a liberdade de ir e vir do cidadão, tem cabimento contando que seja impetrado contra aquele órgão que praticou o ato. Assim, entende haver acima dos integrantes individuais do Supremo o próprio plenário, que teria competência para julgar tal ação.

---

<sup>92</sup>Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. § 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009). Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

<sup>93</sup>Súmula vinculante nº 606 do STF. Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2290>

<sup>94</sup>Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

O ministro Celso de Mello afirma que sua crença pessoal é divergente do entendimento restritivo atual do STF, que não aceita a impetração do *Habeas Corpus* nas situações mencionadas, de modo que até cita HC 's passados em que foi efetivamente voto vencido. Porém, diz que em respeito ao princípio da colegialidade - haja vista a diretriz jurisprudencial reafirmada continuamente pelo plenário do Supremo - irá negar, também, provimento ao recurso em questão.

Já a ministra Rosa Weber acompanhou integralmente o voto do ministro relator e cita diversos casos precedentes que confirmam tal entendimento. A ministra explica a polêmica recente que se fez presente no Tribunal sobre o tema - no julgamento do HC 127.483/PR, que tratava de condições semelhantes, os ministros após intenso debate e compreensões distintas culminou pela compreensão de que o remédio constitucional seria cabível. Depois, a matéria voltou para debate no julgamento do HC 105.959/DF, no qual o entendimento foi diverso - de que seria incabível HC contra ato de ministro do Supremo ou contra órgão fracionário do mesmo.

O ministro Lewandowski acompanhou o voto do relator, citando novamente a jurisprudência consolidada do Supremo, bem como a súmula 606. No entanto, fez uma ressalva sobre sua posição favorável ao cabimento de HC contra ato manifestamente ilegal.

Não são mencionados pelos ministros os termos *fake news*, desinformação, liberdade de expressão ou ameaça às instituições democráticas - dado que os ministros não abordam questões de mérito em seus votos sobre os HC 's, que tratam apenas de questões processuais. O impetrante menciona, entretanto, que a medida pela retirada das matérias fere o princípio da liberdade de imprensa - que se enquadra no princípio da liberdade de expressão - agindo como uma forma de censura prévia. No entanto, não qualifica de forma mais aprofundada o que seria esse princípio e como a medida o viola.

#### **4.6.2. Impressões Gerais**

O caso gera alarde por violar diretamente o precedente da ADPF 130, que prevê a proibição de censura prévia. É possível argumentar que o caso

é uma amostra de censura prévia por parte do Supremo haja vista que os conteúdos foram retirados do ar sem uma verificação adequada sobre a veracidade dos fatos alegados - tanto que, logo após Alexandre de Moraes ter determinado a retirada das matérias do ar no âmbito do inquérito 4.781, revogou tal medida.

Chama atenção a falta de devido cuidado e diligência do Tribunal para apurar efetivamente os fatos antes de tomar uma medida tão gravosa quanto essa. Na verdade, o que parece ter acontecido foi um cerceamento da liberdade de imprensa sem qualquer motivação concreta. Essa aparente banalização por parte do Tribunal para suspender matérias jornalísticas - que carregam muito mais seriedade e importância do que uma publicação qualquer em redes sociais - gerou ainda mais força para os opositores que alegam que o inquérito era apenas um "mecanismo de censura".

De fato, é preocupante que uma notícia crítica - mas não falsa - ao STF tenha sido suspensa apenas pelo seu tom incisivo, principalmente porque os ministros fizeram enorme esforço argumentativo para argumentar que o inquérito não se propunha a combater críticas, apenas inverdades caluniosas - mas, na prática desse caso, verificou-se infelizmente o contrário.

#### **4.7. HC 186.297 e HC 186.296 - as falas do ex-ministro da educação Abraham Weintraub na fatídica reunião ministerial de 22/04/2020**

##### **4.7.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

O caso, julgado em 22/06/2020 pelo ministro relator Edson Fachin, tendo como paciente Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub e como coator o ministro Alexandre de Moraes, trata de HC impetrado por Luiz Eduardo Penteado Borgo em favor do então ministro da educação a fim de que fosse decretada a atipicidade das falas desse na famosa reunião ministerial de 22/04/2020. Além disso, requisitou a suspensão da oitiva do paciente até que fosse analisada a medida cautelar na ADPF 572 - que ainda não havia sido julgada à época do HC - e subsidiariamente requisitou

que o paciente tivesse seu direito ao silêncio assegurado.

O ministro relator afirma que a pretensão do paciente é abarcada pelo Art. 192, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>95</sup>, haja vista que o HC é uma garantia constitucional de relevância e, assim, afirma que embora o “pano de fundo” do remédio seja a violação do direito de locomoção - especialmente quando o paciente encontra-se indefeso - o recurso também é uma oportunidade legítima para a estratégia defensiva em um caso.

A ministra Rosa Weber mantém sua consistente posição de que é incabível HC contra ato monocrático de ministro da suprema corte ou mesmo contra órgãos colegiados da corte. O ministro Celso de Mello acompanha a posição de Weber e ainda afirma que, embora tenha havido um instante em que a Suprema Corte aceitou *Habeas Corpus* contra decisão monocrática de ministros, essa posição foi substituída na semana imediatamente seguinte quando o plenário restabeleceu, pela maioria, a visão anterior da matéria que restringe o uso do *Habeas Corpus* em tais casos.

Em outro HC, também envolvendo o então ministro da educação Abraham Weintraub, julgado em 22/06/2020 sob relatoria do Ministro Edson Fachin, o impetrante era André Luiz de Almeida Mendonça, contra o relator do inquérito 4.781, Alexandre de Moraes. Narra o impetrante que o inquérito viola a independência e harmonia entre os três poderes e, por isso, estende os pedidos feitos a todos os investigados no âmbito do inquérito e solicita o trancamento deste.

Dentre as violações alegadas, cita: a convocação de três ministros oficiais-generais para prestarem depoimento; a convocação do ministro da educação para prestar depoimento; a operação de busca e apreensão contra parlamentares apoiadores do então presidente da república, Jair

---

<sup>95</sup>Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009), § 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009). Regimento Interno do STF, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.

Messias Bolsonaro; e o pedido de arquivamento do inquérito pela PGR.

Requer liminarmente a suspensão da oitiva de Weintraub, sua exclusão do inquérito e o trancamento deste e, subsidiariamente, que a investigação de Weintraub no inquérito seja, também, trancada, haja vista que as falas atestadas na denúncia são abarcadas pelo seu direito de liberdade de expressão. Se nenhum desses pedidos for reconhecido, solicita que o paciente seja reconhecido como investigado, de modo que obtenha o direito de só ser ouvido no final do processo, e apenas se desejar, devido à possibilidade legal de não comparecer e de permanecer em silêncio.

A decisão do STF foi, novamente, no sentido de que a jurisprudência consolidada do tribunal aponta para o não cabimento do HC contra ato monocrático de ministro, citando a Súmula 606. O acórdão estabelece que, ainda que a alegação do impetrante seja de flagrante ilegalidade, a via recursal adequada não é o HC. A decisão do ministro relator vai de encontro com esse entendimento, bem como a dos ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

O ministro Marco Aurélio diverge dos outros ministros. Afirma que as únicas exigências para o cabimento do HC são (i) causa de pedir e (ii) a existência de órgão superior capaz de julgá-lo. Como no presente caso esses requisitos foram cumpridos pelo impetrante, afirma o ministro que o HC seria admissível.

O inquérito 4.781 é mencionado apenas pelo impetrante, que afirma não haver relação entre a investigação de notícias falsas que contém ameaças aos ministros do STF e a proteção da liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal. Isso porque, segundo seu argumento, tal proteção diz respeito apenas a “externalização de juízos” de pessoas públicas em ambientes privados, o que não abrangeria o Tribunal - um ambiente público.

#### **4.7.2. Impressões Gerais**

O caso foi separado do subcapítulo dos HC's apenas pelo destaque político que recebeu à época, por se tratar do então Ministro da Educação do Brasil, mas as mesmas impressões verificadas nos outros HC' s também



se verificam neste.

Isto é, não foram mencionadas medidas restritivas de contas ou publicações na íntegra do acórdão, o paciente estava apenas pleiteando sua “saída” do âmbito de investigação do inquérito, sob alegação de que esse violaria sua liberdade. Também não é mencionado, pelos ministros do STF, definições dos conceitos de *fake news* ou desinformação, liberdade de expressão e nem ameaças democráticas decorrentes disso nesse caso.

#### **4.8. A Ação Penal 1.044 e Petição 9.456 - a prisão de Daniel Silveira**

##### **4.8.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

Na petição 9.456, julgada pelo STF em 28/04/2021 sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi realizado requerimento pelo Ministério Público Federal em face de Daniel Lúcio da Silveira. O acórdão começa descrevendo um debate entre o Ministro Alexandre de Moraes - que pediu o adiamento da pauta mediante pedido da defesa de Daniel Silveira - e o Ministro Marco Aurélio - que solicitou ao então presidente do STF, Ministro Luiz Fux, para que o relator do inquérito (Moraes) substituísse a prisão preventiva do acusado por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do Art. 319 do CPP<sup>96</sup>.

O cerne do debate, na realidade, é que Moraes decide usar de seus poderes enquanto relator do inquérito, para adiar o julgamento de ofício -

---

<sup>96</sup>Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

ou seja, sem levar essa discussão a plenário - e Aurélio entende que essa decisão deveria ter sido discutida e votada pelo colegiado. Por fim, o presidente Fux determina que a decisão do relator do caso - ainda que tenha sido proferida de ofício - é final, e assim o julgamento é adiado para que os advogados de Silveira tenham mais tempo para organizar sua defesa.

O advogado de defesa de Silveira alegou que não conseguia acessar à integralidade dos autos do processo, e que isso era extremamente prejudicial para a estruturação da defesa. Em resposta, Moraes disse, de forma ácida, que ampla defesa não se confunde com "atitudes procrastinatórias". Afirma que a defesa já perdeu um prazo preliminar e que o doutor Jean Cleber Garcia Farias - o advogado em questão - recebeu cópia impressa do apenso 70 do inquérito 4.781 e da Petição 9.005, em cumprimento ao despacho nos autos da Pet 9.456. Ou seja, alega que a defesa recebeu, sim, integralmente todas as informações necessárias para estruturar sua tese no prazo e que não o fez por pura procrastinação.

A denúncia foi oferecida pela PGR imputando ao investigado Daniel Silveira a prática de condutas descritas no Art. 344 do CP<sup>97</sup> (por três vezes), e no Art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), sendo esse último combinado com o Art. 18, ambos na Lei 7.170/83, conhecida como Lei de Segurança Nacional<sup>98</sup>. Ao requerer medidas cautelares, a PGR cita falas do acusado em "live" realizada no dia 19/04/2020 em que incita a população a invadir o STF e o Congresso Nacional a fim de remover os integrantes "na base da porrada". Convidou, no twitter, as forças armadas brasileiras a se unirem à causa.

Na denúncia, a PGR transcreve diversos trechos das falas de Silveira que o levaram a ser acusado. Aqui, mencionarei apenas alguns destes:

*"[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela*

---

<sup>97</sup>Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

<sup>98</sup>Essa lei foi revogada em 1 de set. de 2021. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14197&ano=2021&data=01/09/2021&ato=c22q3aq5UMZpWT1f0>.

*cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira. [00:06:34] [00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40] [00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]"<sup>99</sup>*

Em outra manifestação, pelo vídeo "Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF", o denunciado aduz que "o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos"<sup>100</sup> e profere ofensas pessoais aos ministros do supremo. A partir desse vídeo a PGR alega que o acusado incorreu no delito capitulado no Art. 13 da lei 7.170/1983. Novamente incita uma animosidade entre forças armadas e supremo tribunal federal, fazendo inclusive alusão ao Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, enaltecendo expressamente a perseguição de ministros do Supremo na época. Com isso, incorre no Art. 23, inciso II da lei 7.170.

Concomitante, a PGR alega que as incitações feitas pelo denunciado nos dias 17/11/2020 e 15/02/2021 indicam sua vontade de tentar impedir, mediante ameaça, o livre exercício dos três poderes, especialmente o judiciário. Por isso, a PGR utilizou a norma de extensão do Art. 23, inciso IV para imputar o Art. 18 da lei 7.170.

Diante disso, o Procurador-Geral da República fundamentou o não cabimento de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), previsto no Art. 28-A do CPP<sup>101</sup>, por entender que este não seria suficiente para reprimir os vários delitos cometidos pelo acusado. Em 18 de fevereiro de 2021

---

<sup>99</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044, pág. 7. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abr. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>100</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044, pág. 8. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abr. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>101</sup>Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

Daniel Silveira e seus advogados foram notificados, não apresentando resposta à acusação no prazo prescricional legal. A deliberação do plenário sobre o recebimento ou não da denúncia foi iniciada em 11/03/2021. Depois que o ministro Alexandre de Moraes estendeu o prazo da defesa por 15 dias, os advogados apresentaram Resposta à Acusação.

A resposta à acusação pautou-se em três principais argumentos. Primeiro, a inépcia da denúncia frente ao não preenchimento dos requisitos do Art. 41 do CPP<sup>102</sup>, alegando seus advogados que:

*"a extensa Denúncia está vazia de demonstração objetiva dos fatos imputados, tergiversando sobre factoides retirados da rede mundial de computadores (...) Para que seja aceita a peça inaugural, não basta a mera citação do dispositivo supostamente violado, como também de todos os acontecimentos que o cercam, causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes."*<sup>103</sup>

Segundo, afirma a não incidência dos crimes descritos na denúncia por Daniel Silveira e, conseqüentemente, pede a absolvição sumária do acusado nos termos do Art. 397, inciso III, do CPP<sup>104</sup>. Por último, pleiteia a aplicação da imunidade parlamentar, prevista no Art. 53 da Constituição Federal de 1988<sup>105</sup>.

Em seu longo voto, o ministro relator do caso, Alexandre de Moraes, começa dizendo que o que está, de fato, em julgamento é se a denúncia será ou não recebida. Afirma que houve agravo da defesa para discutir a conversão da prisão em prisão domiciliar e demais medidas cautelares, de modo que, conseqüentemente, tais questões não seriam mais discutidas na

---

<sup>102</sup>Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

<sup>103</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044, pág. 30. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abr. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>104</sup>Art. 397. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

<sup>105</sup>Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

ação em julgamento.

Quanto à primeira tese da defesa, o ministro afirma que estão, sim, presentes todos os elementos requisitados no Art. 41 do CPP e que foi apresentada justa causa para a ação penal, no Art. 395, inciso III do CPP<sup>106</sup>. Segundo o ministro, é possível comprovar que os fatos imputados ao acusado foram praticados por meio de várias publicações nas redes sociais. Afirma que prova da clareza da acusação é justamente a defesa ter apontado e rebatido diversos pontos da denúncia e que, também, é demonstrada a justa causa porque a acusação apontou um suporte probatório mínimo e a presença de indícios mínimos e razoáveis de autoria a ponto de justificar o início da investigação.

Nesse caso, chama atenção os inúmeros parágrafos escritos pelo ministro relator apenas para tratar da liberdade de expressão. O ministro foca em explicar que a liberdade de expressão não protege o desrespeito ao Estado Democrático de Direito, nem às suas instituições.

Alega que a liberdade de expressão foi fixada pela constituição para assegurar a democracia, e não de ameaçá-la de modo então que, a partir do momento em que o direito à liberdade de expressão passa a ameaçar instituições democráticas - sendo justamente o que Daniel Silveira está sendo acusado de fazer - esse direito é perdido.

O ministro defende, então, que a denúncia seja recebida contra Daniel Silveira pela prática do crime previsto no Art. 23, inciso II, da lei 7.170 haja vista a ameaça que suas falas ofereceram contra instituição judiciária democrática em si, mas também contra a segurança dos ministros do supremo - importante ressaltar que essa alegação não estava presente na denúncia da PGR, mas o Ministro acrescenta esse ponto em seu voto.

Além disso, votou também pelo recebimento da denúncia quanto ao crime previsto no Art. 23, inciso IV da Lei de Segurança Nacional por duas vezes nos dias 17/11/2020 e 15/02/2021, sendo os dois vídeos juntados nos autos. Ademais, afirma que as condutas do acusado caracterizam

---

<sup>106</sup>Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

violência moral contra as autoridades, tipificando, conforme aponta a PGR, o delito do Art. 344 do CP - coação no curso do processo.

Por fim, afasta qualquer possibilidade de que incidisse a imunidade parlamentar - prevista no Art. 53 da Constituição Federal de 1988<sup>107</sup> - sobre o tipo penal acusado porque afirma que essa imunidade só incide em casos que as manifestações acusadas sejam correlacionadas ao desempenho da função legislativa, o que não é o caso na opinião do Ministro relator.

O voto vogal do Ministro Nunes Marques começa com a explicação do entendimento do tribunal de que, para haver a tipificação de crime contra a segurança nacional - dos quais Daniel Silveira foi acusado, nos Arts 18 e 23, incisos II, III e IV da Lei nº 7.170/1983 - é necessário o preenchimento de dois requisitos: motivação política do agente e lesão real ou em potencial ao regime democrático, conforme Arts 1º e 2º da referida lei.

O ministro rememora o que foi afirmado por ele nos autos do inquérito 4.781 - que, infelizmente, não podem ser analisados na presente pesquisa haja vista que estão em sigilo - de que a liberdade de expressão não resguarda abuso de direito ou cometimento de crimes e afirma que, com base nesse entendimento, a denúncia contra Daniel Silveira deve ser admitida. Ou seja, é possível entender que a compreensão do ministro se deu para considerar que Silveira abusou de seu direito de liberdade de expressão ao cometer os crimes apontados na Lei 7.170/1983 e no Art. 344 do Código Penal.

O ministro Marco Aurélio também votou pelo recebimento da denúncia, afirmando que essa detém os requisitos presentes no Art. 41 do Código de Processo Penal e que, com base no que consta da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade. O ministro afirma que não está analisando, neste voto em específico, se há procedência ou não da ação penal, mas sim que a denúncia deveria ser recebida para que tal análise de procedência possa ser, então, contemplada.

A decisão do tribunal foi, então, por receber a denúncia contra Daniel

---

<sup>107</sup>Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Constituição Federal de 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Silveira de forma unânime.

É interessante perceber que os ministros entendem a liberdade de expressão como um mecanismo de proteção da democracia, e que, por isso, se usado para ameaçá-la, não deve ser protegido. Ainda que os ministros não abordam e nem definem em momento algum o conceito das *fake news*, citam diversos trechos de falas proferidas por Daniel Silveira que - presumo - entendem como falaciosas. Com isso, entendem que Silveira perde seu direito de se expressar livremente porque essas informações falsas espalhadas são não só caluniosas - ferindo a honra dos ministros e do tribunal - mas, também, perigosas. Soma-se então, ao fato de que as falas são ofensivas o fato de serem inverídicas e essa combinação é considerada pelos ministros forte ameaça a manutenção de instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional e, assim, defendem nesses casos uma necessária limitação à liberdade de expressão.

Além disso, é válido mencionar que as medidas restritivas determinadas pelo STF nesse caso foram demasiadamente graves: suspensão de conteúdos online do acusado por serem considerados ameaçadores à democracia pelo STF; a perda de suas contas em redes sociais; e até mesmo a sua prisão.

Também consta disponível no site do STF outra ação envolvendo o ex-deputado federal do Rio de Janeiro, Daniel Silveira: A ação Penal 1.044, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 04/04/2022. A autoria da ação foi do Ministério Público Federal, tendo como réu justamente Daniel Silveira.

Foi interposta ação em razão da prática dos crimes dispostos no Art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no Art. 23, incisos II (por uma vez) e IV (por duas vezes), este combinado com o Art. 18, ambos da Lei 7.170/83, cuja denúncia foi recebida - conforme visto acima - unanimemente pelo plenário do Supremo, teve sua instrução penal encerrada e o julgamento pautado para 20/04/2002.

O Ministro Alexandre de Moraes decidiu por substituir a prisão de Daniel Silveira, em 08/11/2021, pelas seguintes medidas cautelares:

proibição de contato com os demais investigados do inquérito 4.781 e 4.874, a menos que fossem outros parlamentares; proibição de uso em redes sociais em nome próprio ou por intermédio de sua assessoria ou qualquer outra pessoa jurídica que represente seu nome, direta ou indiretamente. A motivação para essa decisão foi de que o acusado utilizava de suas redes para o cometimento dos crimes.

Em 14/11/2021, adicionou outra medida cautelar às anteriores - a proibição de conceder qualquer espécie de entrevista, independentemente do seu meio de veiculação, a menos que por expressa autorização judicial. No entanto, a Procuradoria-Geral da República apontou para a notícia de que, em 12/03/2022, o acusado havia participado do evento "Brasil Profundo", em Londrina/PR, e neste voltou a proferir ataques ao STF. Novamente, em 20/03/2022, encontrou-se com o deputado investigado pelo Inquérito 4.781, Otávio Fakhoury, para proferir ofensas aos membros do STF. E, por fim, também há notícias de que Silveira concedeu entrevista ao canal "parlatório livre" em 17/03/2022, violando expressamente as medidas cautelares decretadas pelo tribunal.

Com base nisso, a PGR respaldada pelo Art. 282, §4º do CPP<sup>108</sup>, requereu a decretação das seguintes medidas cautelares frente ao deputado: proibição de ausentar-se de sua comarca residencial, que é Brasília; e proibição de frequentar qualquer evento público e monitoração eletrônica.

Porém, em 25/03/2022 devido à inadequação das medidas restritivas impostas dada as violações cometidas pelo denunciado, a PGR determinou a imposição de novas medidas cautelares, cumulativas às de 08/11/2021 e 14/11/2021: uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do Art. 319, inciso IX do CPP<sup>109</sup>, sendo a zona de inclusão restrita ao município de sua

---

<sup>108</sup>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

<sup>109</sup>Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: IX - monitoração eletrônica. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)



residência além do distrito federal; proibição de se ausentar de sua comarca de residência, salvo se for para o distrito federal exercer seu mandato parlamentar; proibição de participar de qualquer evento nacional. O descumprimento dessas medidas acarretaria prisão do acusado nos termos do Art. 282, §4º do CPP.

O ministro faz um comentário ácido sobre o acusado, afirmando que este, “demonstrando o costumeiro desrespeito à legislação e à justiça,” evadiu-se do RJ para refugiar-se na câmara dos deputados a fim de escapar da decisão judicial. O ministro demonstra, faticamente, a usualidade desse comportamento por parte do réu, explicando outras vezes que este desobedeceu ordens judiciais.

Depois, convocou a empresa em 29/03/2022 para comunicar que não utilizaria as tornozeleiras eletrônicas. Na tarde de 30/03/2022, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF) compareceu à câmara dos deputados para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

O ministro ressalta que os frequentes desrespeitos do réu às medidas cautelares poderia lhe gerar um crime adicional, previsto no Art. 359 do CP<sup>110</sup>, ao tentar se valer das dependências da câmara para se indenizar de suas responsabilidades penais.

Assim, o voto do ministro referenda as seguintes medidas, conforme os Art. 282, §4º e §6º<sup>111</sup> c/c Art. 319, inciso VI, do CPP<sup>112</sup>: fixação de multa

---

<sup>110</sup>Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

<sup>111</sup>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>112</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: IV -proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

diária de 15.000 reais no caso de descumprimento de quaisquer medidas, descontado o valor diretamente dos vencimentos recebidos pelo réu da câmara dos deputados nos termos do Art 3º do CPP<sup>113</sup> c/c Arts 77, IV e 139, IV do CPC<sup>114</sup>; possibilidade de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio imediato de contas de Daniel Silveira como garantia do pagamento de multa; possibilidade de oficiar o presidente da câmara, Arthur Lira, para adotar providências cabíveis para garantir o cumprimento do pagamento da multa; determinação, a pedido da PGR, de ampliação da zona de inclusão restrita ao Rio de Janeiro ou Distrito Federal; indeferimento do requerimento do réu de suspensão imediata das medidas cautelares por absoluta impertinência do pedido com o decidido na ADI 5526; e, por fim, a instauração de inquérito, a ser distribuído por prevenção à ação penal por apuração do Art. 359 do CP.

A ministra Carmem Lúcia explica que a Constituição Federal não permite que sejam propagadas ideias contrárias ao estado democrático por meio de redes sociais, nos termos dos Arts 5º, inciso XLIV da CF/88 e Art. 34, inciso III e IV,<sup>115</sup> da CF/88 devido à ameaça a separação dos três poderes, nos termos do Art. 60, §4º da CF/88<sup>116</sup>. Defende, também, a não incidência da imunidade parlamentar nesse caso devido ao entendimento da corte de que essa só se aplica em casos de manifestações diretamente relacionadas ao desempenho da função legislativa.

---

<sup>113</sup>Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>114</sup>Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Código de Processo Civil de 2015, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<sup>115</sup>Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>116</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. Constituição Federal de 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

A ministra cita que, como as condutas criminosas cometidas pelo acusado foram perpetradas em ambiente virtual, configura-se o chamado “crime permanente”, permitindo a prisão em flagrante. Além disso, adiciona que o crime se enquadra em uma das hipóteses do Art. 324, inciso IV do CPP<sup>117</sup> em que não é autorizada a fiança, devido à prisão preventiva. Foi cumprido o requisito de prisão do parlamentar pela maioria absoluta dos membros da câmara dos deputados, nos termos do Art. 53, §2º da CF/88<sup>118</sup>. A prisão foi mantida pela Câmara dos Deputados por trezentos e sessenta e quatro votos a favor, cento e trinta votos contrários e três abstenções.

A ministra concorda que o fato de o réu ter reiteradamente descumprido as medidas cautelares determinadas pelo ministro relator do inquérito 4.781, Alexandre de Moraes, conferem proporcionalidade à decisão do ministro de fixar multa diária e o bloqueio de contas bancárias do réu, para garantir que a tornozeleira eletrônica fosse efetivamente instalada. Como as medidas não impedem o exercício do mandato parlamentar do réu, a ministra votou pela referendação da decisão do ministro.

O voto do ministro Nunes Marques foi em sentido contrário ao dos ministros acima mencionados. Afirma ele que não é cabível a utilização de regras analógicas do CPC, como a aplicação de medidas cautelares, nesse caso, haja vista que o Art. 319 do CPP expressa taxativamente quais são essas medidas. Afirma que as medidas de multa diárias de 15.000 reais, bem como o bloqueio de contas, são medidas sem “arrimo” no ordenamento jurídico prático.

Traz luz, também, ao Art. 282 do CPP que disciplina as consequências para o descumprimento das medidas alternativas à prisão e que é ilícito que o juiz inove essas consequências - que é o que os ministros tentam fazer no

---

<sup>117</sup>Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>118</sup>Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. Constituição Federal de 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

presente caso, na visão de Marques.

Ademais, afirma que o Art. 319 do CPP estabelece quais as medidas cabíveis e, quando do descumprimento desta, o juiz deve retornar a opção da prisão preventiva, e não criar medidas restritivas novas - como Alexandre de Moraes ilegalmente fez no caso, na opinião de Nunes Marques.

O ministro destaca um ponto interessante: a proibição do acusado de se comunicar com outros investigados do inquérito, bem como a proibição de participar de quaisquer eventos públicos, pode prejudicar suas pretensões eleitorais, haja vista que as redes sociais são forma legítima de manter contato com seu eleitorado. Também atesta que, ainda que o tribunal entenda pela validade das medidas cautelares diversas da prevista no Art. 319 do CPP, seria necessária aplicação da regra estabelecida no julgamento da ADI 5.526 de que fosse encaminhada a decisão em que fosse determinada medida cautelar à Casa Legislativa a qual pertence o parlamentar.

É fundamental chamar atenção a um dos pedidos do ministro: ele afirma que, ainda que hajam indícios da autoria e materialidade do crime pelo Art. 359 do CP, considera que o fato de o processo estar sob responsabilidade do mesmo magistrado que teve suas decisões desrespeitadas pelo réu cria um precedente perigoso para a corte. Cumpre refletir sobre essa consideração do ministro, haja vista que ele não deu mais detalhes sobre esse seu entendimento. Com isso, Nunes Marques pediu vênias para divergir, negou referendo à decisão proferida por Alexandre de Moraes e revogou as medidas a pedido do acusado.

Por fim, a decisão de Alexandre de Moraes foi mantida, restados vencidos apenas os ministros Nunes Marques e André Mendonça. Na Ação Penal, diferentemente da Petição, são avaliados pelos ministros, justamente, aspectos processuais penais, o que não é tão relevante para a análise pretendida da presente pesquisa do inquérito 4.781 em si.

#### **4.8.2. Impressões Gerais**

No caso, não foram definidos os conceitos de *fake news* ou

desinformação. No entanto, a questão da liberdade de expressão e a ameaça às instituições democráticas foram amplamente discutidas. É interessante perceber o entendimento quase unânime adotado pelos ministros, de que o limite da liberdade de expressão se dá quando esta é abusiva e lesiva para outros e para a democracia.

O caso de Daniel Silveira teve imenso destaque nacional devido à gravidade da medida imposta contra ele no âmbito do inquérito, a qual foi sua prisão. Na época, houve divergência nacional entre aqueles que entendiam pela possibilidade de sua prisão e aqueles que não, de modo que novamente o inquérito 4.781 foi posto a severas críticas por parte da população e da classe política.

Com a leitura efetiva do caso, da denúncia apresentada contra Daniel Silveira e os crimes dos quais foi acusado, além do seu desrespeito contínuo às ordens judiciais e suas repetidas falas inverídicas e caluniosas contra membros do STF, é possível compreender o que levou o tribunal a impor medida tão gravosa quanto a prisão do acusado.

No entanto, a questão que gera certo incômodo é aquela suscitada pelo voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF 572 - que a vítima dos ataques, Ministro Alexandre de Moraes, não só é responsável por investigar o seu "agressor" e, depois, realiza também o julgamento pela recepção da denúncia. Parece inevitável considerar que as garantias processuais penais de Silveira, como a imparcialidade do juiz, foram violadas em algum nível - ainda que a denúncia tivesse legítimos fundamentos jurídicos.

#### **4.9. Petição 10.409 - Senador Magno Pereira Malta vs. Ministro Luís Roberto Barroso**

##### **4.9.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

Esse caso foi julgado dia 26/09/2022 sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tendo como requerente o Ministro Luís Roberto Barroso e como requerido Magno Pereira Malta. Trata-se de queixa-crime apresentada por Barroso contra Malta, imputando-lhe o crime de calúnia,

nos termos do Art. 138 c/c Art. 141, §2º do CP.<sup>119</sup>

O requerente narra que o requerido realizou evento político “Conservative Political Action Conference Brasil 2022” nos dias 11/06/2022 e 12/06/2022 em que atacou severamente o STF, seus ministros e o poder judiciário como um todo. No entanto, alguns desses ataques tiveram cunho pessoal contra a figura do ministro Barroso, de modo que Malta acusou o ministro de bater em mulheres. O querelante pede que, caso o tribunal considere que isso não se enquadra no tipo penal de calúnia, que se enquadre em injúria ou difamação, respectivamente previstos nos Arts 139 e 140 do CP.<sup>120</sup>

Nesse sentido, o autor da ação alega que o requerido usou de informações “manifestamente falsas e fraudulentas” e que isso é uma afronta ao princípio da liberdade de expressão porque a desinformação distorce o debate público, impedindo os cidadãos de formarem suas opiniões com base em informações realistas. Essa consideração do Ministro é extremamente interessante e merece reflexão.

Além disso, aduz que o propósito do acusado era prejudicar a imagem do STF e enfraquecer os pressupostos fundamentais da democracia. Segundo o ministro, “a conduta de atingir a honra e a imagem de terceiro assumirá maior gravidade quando – como no caso em exame – for empregada deliberadamente para minar a confiança da população nas instituições democráticas”, por meio de calúnia e injúria contra os “responsáveis pelo desempenho de atividades necessárias ao próprio funcionamento da democracia”<sup>121</sup> Outra fala peculiar do ministro que merece destaque.

O ministro Roberto Barroso defende a conexão dos fatos objeto da

---

<sup>119</sup>Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>120</sup>Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>121</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10409, pág. 9. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de set. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ação com aqueles investigados nos inquéritos 4.781 e 4.828 afirmando que “dizem respeito à disseminação de conteúdos falsos e fraudulentos visando atacar o Poder Judiciário (em especial, o STF), minar sua credibilidade e ameaçar sua independência”<sup>122</sup>. Especificamente no âmbito do inquérito das *fake news* diz que a relação dos fatos desse caso com o inquérito é evidenciada, haja vista que os mesmos “expedientes criminosos” foram utilizados em ambos - manifestações públicas por meio de redes sociais.

Na resposta à acusação, o querelado argumenta, a princípio, que a vinculação automática da denúncia ao inquérito 4.781 e 4.828 é imprópria e, também, que não havia justa causa para as imputações porque o objeto da ação é posição do acusado externada em 2013 no plenário do senado federal.

Assim, afirma que: (a) o querelante já respondeu penalmente inclusive a questão da lei maria da penha; (b) sua manifestação, atual e de 2013, não continha intenção de caluniar, difamar ou injuriar o ministro do supremo porque “narrar a existência de processo criminal, ainda que mediante a verve enfática e com tom apaixonado, não caracteriza nenhum tipo penal”<sup>123</sup> e, por fim (c) pleiteia então a extinção de punibilidade por decadência, nos termos do Art. 103 c/c Art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.<sup>124</sup>

Diante disso, a PGR pediu a audiência de conciliação entre as partes nos termos do Art. 520 do CPP<sup>125</sup>, sustentando que havia razão do querelante quanto à competência, dado que os eventos objetos da queixa-crime versavam sobre crime contra honra do Ministro propagado

---

<sup>122</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10409, pág. 5. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de set. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>123</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10409, pág. 5. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de set. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>124</sup>Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção; Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>125</sup>Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

pelas mídias sociais. Atestou que a queixa-crime foi apresentada no prazo, que a procuração era regular e que as custas processuais foram devidamente recolhidas. Porém, nos termos do Art. 564, inciso IV do CPP<sup>126</sup> é exigida a audiência de conciliação em crimes contra honra de ação penal privada, sob pena de nulidade do processo. Em caso de conciliação, a PGR defende o recebimento da queixa-crime nos termos do Art. 395, inciso III do CPP. No entanto, o querelante se opôs à realização da audiência.

Sobre a liberdade de expressão, a PGR argumentou que esse direito individual tem natureza relativa, não podendo ser utilizado como pretexto para o cometimento de infrações penais tais quais as presentes no caso.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes defende a competência do STF para processar e julgar a queixa-crime oferecida, argumentando que os fatos atribuídos a Magno Pereira assemelha-se aos investigados nos inquéritos 4.874, 4.781 e 4.828 e que todos os requisitos legais necessários para a procedência da queixa-crime foram preenchidos. Defende a não ocorrência de nulidade dado o manifesto desinteresse do querelante em realizar audiência de conciliação e prevê haver justa causa na ação penal, devido ao preenchimento do tipo do Art. 138 do CP. O ministro despende uma quantidade considerável de páginas para fazer uma explicação legislativo-histórica sobre o princípio da liberdade de expressão, chegando, por fim, à mesma conclusão da PGR.

O ministro André Mendonça diverge, exprimindo a seguinte posição sobre o inquérito 4.781:

*"Em que pese a amplitude aparentemente conferida ao objeto do inquérito, porém adotando interpretação sistemática e coerente com as normas constitucionais de competência, com a jurisprudência desta Suprema Corte e com os princípios constitucionais vigentes, notadamente o do devido processo legal e o do juiz natural, não me parece que o referido inquérito possa ensejar conexão para apurar toda e qualquer conduta delituosa praticada em detrimento da honra individual de membro do STF, sob pena de se ampliar, pela via interpretativa, as taxativas hipóteses de competência previstas no art. 102 da Constituição Federal. (...) embora de todo reprováveis e desrespeitosas as falas do querelado, entendo não reproduzidas as 'específicas e próprias*

---

<sup>126</sup>Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)



*circunstâncias de fato' que ensejaram a instauração do inquérito original, e tampouco antevejo, (...) , 'risco efetivo à independência do Poder Judiciário'.*<sup>127</sup>

Em suma, o ministro entende que a competência do STF para processamento desse tipo de ação é restrita e que, para que esse caso incidisse sobre tal competência, deveria restar comprovada a conexão das condutas do acusado com as dos investigados no inquérito 4.781.

Na mesma linha entende o ministro Nunes Marques, afirmando de início que as palavras proferidas pelo querelado não se dirigem ao STF enquanto instituição, mas sim ao ministro Roberto Barroso enquanto pessoa. Afirma que não há prova de que as falas do acusado se configurem como um tipo de organização criminosa a ponto de ele incidir sobre o inquérito 4.828 e nem sobre o inquérito 4.781. Defende novamente que a queixa-crime deve ser analisada pelo juiz natural do feito, por varas criminais federais da jurisdição em que foi realizado, e não pelo STF.

No entanto, restam vencidos os ministros Nunes Marques e André Mendonça, prevalecendo o voto de Moraes.

#### **4.9.2. Impressões Gerais**

São amplamente mencionados e discutidos, principalmente pelas partes processuais, as informações, supostamente falsas, o princípio da liberdade de expressão no caso e as alegadas ameaças democráticas. Os ministros focam mais em avaliar se o caso se enquadraria, ou não, no âmbito do inquérito 4.781 - não se apegando tanto às definições conceituais dos termos que o cercam.

Nesse caso, chama a atenção que um processo de calúnia do Ministro Barroso, enquanto pessoa física, contra o Senador Magno Pereira Malta seja abarcado pelo inquérito 4.781. Assim, ao mesmo tempo, em que está em pauta as ofensas à honra do ministro e as inverdades proferidas contra ele enquanto pessoa física, questiona-se se não há em certo nível um conflito de interesse porque quem alegou que tais ofensas prejudicam o debate público é um dos juízes da Suprema Corte, que, justamente, julgará o caso

---

<sup>127</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10409, pág. 58. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de set. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

em questão.

Ainda que o ministro Barroso não realize tal julgamento, por ser parte processual, pergunta-se até que ponto sua proximidade com os demais ministros interferirá no juízo de valor deles e, também, se o STF era de fato o órgão competente para julgar o caso.

#### **4.10. Petição 9.844 - ex-deputado federal Roberto Jefferson denunciado pela PGR pelo suposto cometimento de crimes contra a segurança nacional**

##### **4.10.1. Explicação do caso à luz dos critérios de análise**

A petição 9.844 foi julgada em 27/06/2022 sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes, tendo como requerente o delegado de polícia federal e como requerido Roberto Jefferson Monteiro Francisco. A denúncia foi oferecida em virtude das investigações conduzidas nos inquéritos 4.874 e 4.781, que apuraram indícios de existência de uma organização criminosa de atuação digital com núcleos de produção, publicação e financiamento. Foi imputado ao ex-parlamentar, pela Procuradoria-Geral da República, a prática de condutas descritas no Art. 23, inciso IV c/c Art. 18, da lei 7.170/1983 or 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (CP); Art. 286 c/c Art. 163, parágrafo único, incisos II e III, ambos do CP; Art. 26 da Lei 7.170/83; e Art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por 2 (duas) vezes, na forma do Art. 71 do CP.

Dentre os fatos criminosos cometidos pelo acusado, citam-se: sua entrevista, em 24/05/2021, no canal do youtube rádio 94 fm em que incitou crime contra segurança nacional, tipificados nos Arts 18 e 23, IV da Lei 7.170/83; sua entrevista no canal do youtube Jornal da Cidade Online, em 27/07/2021, em que incitou publicamente novamente crime contra segurança nacional e crime tipificado nos Art. 286 c/c Art. 163, parágrafo único, incisos II e III, ambos do Código Penal<sup>128</sup>; sua entrevista concedida

---

<sup>128</sup>Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave. Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes

ao canal de youtube Jovem Pan News, em que praticou crime de calúnia contra o presidente do senado federal, tipificado no Art. 26 da lei 7.170/83; seu vídeo novamente postado no seu perfil @BobJeffRoadKing, em que incita crimes contra segurança nacional e em que praticou repetidamente crimes de homofobia, descrito no Art. 20, §2ª da Lei 7.716/1989<sup>129</sup>.

Na resposta à acusação, o recorrente pleiteia a inépcia da denúncia em face do Art. 6º da Lei nº 8.038/90<sup>130</sup> c/c artigo 395, I, do Código de Processo Penal (CPP)<sup>131</sup> por ausência de justa causa e atipicidade das condutas. Subsidiariamente requer que as condutas sejam julgadas improcedentes, nos termos do Artigo 6º, última parte, da Lei nº 8.038/90 argumentando pela ausência dos elementos mínimos necessários à acusação.

Além disso, sustenta a incompetência absoluta da Corte para apurar, processar e julgar os fatos, citando o entendimento consolidado no julgamento da Questão de Ordem na AP 937/RJ de que a competência do STF se restringe ao disposto no Art. 102, inciso I, alínea "b" da CF/88<sup>132</sup>. Assim, solicita a rejeição da denúncia conforme o previsto no Art. 4º da Lei nº 8.030/90<sup>133</sup>, c/c Art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP)<sup>134</sup> e a inépcia em decorrência de seu caráter genérico e abstrato,

---

constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>129</sup>Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. § 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>130</sup>Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. Lei nº 8.038 de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)

<sup>131</sup>Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

<sup>132</sup>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; Constituição Federal de 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>133</sup>Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. Lei nº 8.038 de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)

<sup>134</sup>Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

inobservando o Art. 41 do CPP.

Argumenta que a denúncia sequer descreve de qual forma o denunciado teria cometido, por exemplo, os crimes previstos no Art. 286 do Código Penal (CP) ou as condutas previstas no Art. 23, IV c/c Art. 18, ambos da Lei 7.170/83. Discorre que também não houve sequer descrição de sua conduta que configura o crime previsto no Art. 26 da Lei de Segurança Nacional, do qual foi acusado de ter cometido no dia 26/07/2021.

Para tanto, propõe a improcedência da acusação nos termos do Art. 6º da Lei 8.038/90 e da interpretação do tribunal sobre a questão porque não basta a mera adequação típica da conduta - é necessária a conjugação dos requisitos objetivo (lesão decorrente da conduta) e subjetivo (motivação política do acusado), previstos nos Arts 1º e 2º<sup>135</sup> da mesma lei.

Assim, o acusado afirma que tais requisitos não se verificam em suas postagens, haja vista que não oferecem lesão em potencial à soberania do regime democrático.

Afirma, sobre especialmente a imputação do crime do Art. 26 da Lei 7.170/83, que a denúncia não transcreveu a fala supostamente criminosa do acusado. Além disso, para que fosse, também, condenado pelo Art. 286 do CP seria necessário que restasse comprovada a publicidade de sua incitação e a referência a um fato criminoso determinável - porque, segundo alega, a instigação genérica é inválida. Ambos requisitos não foram demonstrados na denúncia, de modo que, conforme defende o

---

<sup>135</sup>Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. § 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo § 2º - Se o indiciado estiver preso: a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias. b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão. § 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal. Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares. Lei nº 8.038 de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)

acusado, não ficou demonstrada a materialidade delitiva e nem a conduta tendente a danificar patrimônio público.

No que diz respeito aos crimes de homofobia, o acusado atesta que os fatos narrados não indicam a prática de qualquer ato delituoso, além de não haver legislação autônoma sobre o tema.

Além disso, defende que não ficou evidenciado dolo por parte do MPF e que este selecionou trechos muito específicos da entrevista para imputar o tipo, alegando que a procuradoria agiu a partir de um "juízo de criação". Defende a total improcedência da ação dos crimes baseados na Lei de Segurança Nacional, pedindo a *abolitio criminis* devido ao princípio constitucional da retroatividade benéfica para o réu, usando como fundamento o Art. 107, inciso III do CP<sup>136</sup> e alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Prossegue defendendo a ausência de condições necessárias à instauração da ação penal, nos termos do Art. 395, inciso II do CPP e, conclui, então, pela ausência de justa causa. Afirma que a AP se restringe a meramente colacionar trechos de entrevistas sem demonstrar materialmente a prática dos delitos acusados e que não há indícios probatórios suficientes para a ação penal ser instaurada.

Em seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes defende, primeiramente, a competência do STF para processar e julgar os fatos denunciados, haja vista que a denúncia decorre das investigações conduzidas no âmbito dos inquéritos 4.874, 4.828 e 4.781. Especialmente sobre esse último, discorre sobre a já assentada decisão acerca de sua constitucionalidade na ADPF 572 - restando demonstrada, então, a competência do STF para julgar os crimes cometidos no âmbito do inquérito 4.781. Afirma que, nos termos do Art. 76, do Código de Processo Penal<sup>137</sup>, a competência do STF será determinada, então, pela conexão - como o caso se conecta com o inquérito 4.781, há competência.

---

<sup>136</sup>Art. 107. Extingue-se a punibilidade: III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

<sup>137</sup>Art. 76. A competência será determinada pela conexão. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

Segundo alega o ministro, a análise das provas apresentadas pela investigação do acusado realizada pela Polícia Federal demonstra a existência de uma organização criminosa digital com a nítida finalidade de atentear contra a democracia - organização essa absolutamente semelhante às identificadas no inquérito 4.781. O ministro atesta que essa rede virtual de apoiadores atua para criar mensagens com o objetivo final de derrubar diversas instituições democráticas - especialmente nos poderes legislativo e judiciário - e com ataque direcionado aos ministros do STF.

Moraes argumenta que essa pregação pelo afastamento da democracia representativa a partir do fechamento de órgãos compostos por cidadãos eleitos por voto popular ou mesmo do órgão incumbido de defender a constituição federal deve ser combatida. Afirmar que os fatos apurados na denúncia indicam a organização criminosa de divulgação de notícias falsas por meio das redes sociais para obstruir mecanismos constitucionais essenciais à manutenção da democracia brasileira. Assim, conclui pela então competência do investigado no âmbito do inquérito 4.781 pelo STF.

Em seguida, argumenta pela inexistência de inépcia da inicial, argumentando que todos os requisitos legais previstos no Art. 41 do CPP foram cumpridos. Afirmar que na denúncia é possível depreender-se nitidamente os fatos delituosos imputados ao acusado, cometidos entre fevereiro e agosto de 2021. O ministro narra, novamente, todos esses delitos trazidos na denúncia.

Depois passa ao reconhecimento de continuidade normativo-típico, atestando pela inocorrência de *abolitio criminis*, considerando que a revogação de uma lei penal não necessariamente implica na descriminalização das condutas nela tipificadas se for verificada a continuidade normativo-típica. No caso, afirma que essa continuidade foi verificada devido ao cometimento dos crimes previstos nos Arts. 18 e 23, IV da LSN, no atual Art. 359-L, do Código Penal<sup>138</sup>, no antigo Art. 26 da Lei nº

---

<sup>138</sup>Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Código Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

7.170/83 e no Art. 138 c/c Art. 141, II, ambos do Código Penal.

Sobre a justa causa da ação penal em decorrência da tipicidade das condutas atribuídas, começa pela análise da suposta incitação de crime contra os três poderes pelo acusado. Atesta que a acusação referente ao Art. 23, inciso IV da LSN - especificamente pela elementar do tipo "publicamente" no Art. 286 do CP - encontra-se devidamente descrita na denúncia, haja vista que as falas acusadas se deram em rede social (pública). Da mesma forma, o crime descrito no Art. 18 da LSN, bem como no Art. 359-L do CP, restam evidentes na descrição fática da denúncia.

No que diz respeito ao princípio da liberdade de expressão, o ministro adiciona que a Constituição Federal não protege a propagação de ideias antidemocráticas, tampouco manifestações midiáticas que objetivam o rompimento do estado de direito e a violação de cláusulas constitucionais pétreas, como a extinção da separação dos três poderes.

Sobre a acusação de que Roberto Jefferson havia caluniado e/ou difamado o presidente do senado federal, Rodrigo Pacheco, aduz que o Art. 26 da lei 7.170/83 incidiria a partir de uma descrição precisa da conduta do denunciado, mas que não há de se falar em *abolitio criminis*, porque o crime também consta no Art. 138 do CP. O ministro atesta que o acusado, evidentemente, incorreu em tal tipo ao atribuir a Pacheco o crime de prevaricação, sob argumento que o senador não dá andamento aos seus pedidos de *impeachment* contra ministros do STF - sendo que essa Corte já tem entendimento consolidado de que a demora quanto a pedidos de *impeachment* não configura prevaricação.

Concorda, também, pela incidência do crime de incitação pública à prática de dano qualificado. Já explicada as circunstâncias em que se foi considerada a incitação pública do acusado, entende o Ministro Alexandre de Moraes que se trata de dano duplamente qualificado porque o réu visou a prática de um crime publicamente, no "jornal da cidade online" ao sugerir aos telespectadores que: "vão botar fogo no Tribunal Superior Eleitoral, explodir aquele troço, mas tem que passar esta PEC". Como a LSN não prevê especificamente crime material de dano/destruição, cumpre incidir os Art. 286 c/c Art. 163, parágrafo único, incisos II e III, ambos do Código

Penal, em razão do fato descrito, ocorrido no dia 23 de julho de 2021.

No que diz respeito ao crime de homofobia ao qual foi acusado, o ministro atesta que a conduta dolosa - diferente do que atesta a defesa - foi descrita pelo MP precisamente, de modo que as palavras proferidas pelo acusado em entrevista demonstram claro preconceito contra integrantes da comunidade LGBTQIAP. Moraes alega que esse crime se concretiza no momento em que as ideias preconceituosas são proferidas verbalmente, de forma que, então, deve ser recebida a denúncia quanto a esse ponto e todos os outros.

O ministro Nunes Marques diverge do entendimento do ministro relator. Entende, em suma, que o Supremo não detém competência para processar e nem julgar ação penal na qual o acusado não possui foro por prerrogativa de sua função, como no caso apontado. Além disso, aponta que para que fosse configurada uma organização criminosa para atestar conexão probatória, permitindo-se a incidência do inquérito 4.781, deveria ser concretizada, materialmente, as elementares do tipo penal. E, segundo seu entendimento, as simples falas proferidas pelo acusado em suas redes sociais não comprovam a existência de uma organização criminosa que atenta contra o Estado Democrático. Diante disso, conclui por votar pelo não recebimento da denúncia.

Em seu voto, o ministro André Mendonça aduz que, uma vez que o denunciado não está no rol do Art. 102, inciso I, da CF/88, e já não estava quando os referidos inquéritos se iniciaram, o STF não detém competência para julgá-lo. Alega que antes da denúncia poderia haver presunção de que os fatos atestados se conectarem com outras investigações já em curso no Supremo - como o inquérito 4.781 - mas, recebida a denúncia, ficou evidenciada a ausência dessa conexão probatória e, assim, não caberia ao STF julgar o caso.

Segundo o ministro, as falas proferidas pelo acusado nas entrevistas não indicam esquema de financiamento para divulgação em massa de mensagens e nem qualquer articulação com o grupo da "terça livre". Como nada disso foi evidenciado no conjunto probatório da denúncia de Jefferson, não caberia ao STF a competência de investigar ou julgar o caso, porque a



acusação não incide no âmbito do inquérito 4.781

No entanto, a decisão do Tribunal foi pelo recebimento da denúncia nos termos do voto do relator, vencidos os ministros Nunes Marques e André Mendonça.

Observa-se que, novamente, nesse caso, os conceitos de *fake news* e ameaça às instituições democráticas são muito mencionados e utilizados para a discussão, mas não são concretamente definidos. Quanto à liberdade de expressão, é amplamente discutida e, também, definida com fundamentação para pautar o debate.

Roberto Jefferson também interpôs agravo interno contra decisão da então ministra presidente, Rosa Weber, que havia negado seguimento à arguição de suspeição proposta por Jefferson. O julgamento ocorreu em 13/02/2023, sob relatoria da ministra presidente Rosa Weber, tendo como agravante Roberto Jefferson e como agravado o Ministro Alexandre de Moraes.

O recorrente requer à declaração da suspeição do ministro Alexandre de Moraes em decorrência de sua suposta “manifesta ausência de imparcialidade para o julgamento”, alegando que: (i) ele instaurou de ofício o inquérito 4.784 em desfavor do acusado e a condução da referida investigação bem como da PET 9.844 ainda que o STF não tivesse competência para tal; (ii) decretou a prisão preventiva do acusado contrariamente à manifestação da PGR; (iii) o ministro é credor do acusado, tendo um valor total de 154.195,40 de ações indenizatórias ajuizadas contra o acusado; e (iv) na PET 9.844 decretou de ofício uma segunda prisão preventiva em face do excipiente.

Assim, entende o recorrente que o histórico do ministro aponta para sua suposta parcialidade. Ante o exposto, requer a suspeição do ministro Alexandre de Moraes na forma do Art. 99 do CPP<sup>139</sup> com a suspensão do trâmite da PET 9.844, do inquérito 4.874 e inquérito 4.781.

---

<sup>139</sup>Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

Em seu voto, a ministra Rosa Weber suscita as hipóteses de suspeição do relator, no Art. 254 do CPP<sup>140</sup> explicando que a suspeição pode ocorrer antes ou depois da instauração do processo, mas que o prazo para distribuição do feito é de até 5 dias depois do curso do processo (Art. 279 do RISTF<sup>141</sup>). Como os procedimentos penais referentes na arguição foram instaurados e distribuídos ao relator em 2019, o prazo já transcorreu - o inquérito 4.781 foi autuado em 14/03/2019, o inquérito 4/874 em 06/07/2021 e a PET 9844 em 05/08/2021.

A ministra Rosa Weber afirma que o argumento do arguente de que a prisão preventiva de 27/10/2022 é fundamento para arguição de suspeição é, na realidade, merca conveniência processual. E, assim, alega que o Regimento Interno da Corte, em seu Art. 281<sup>142</sup>, preconiza a ilegitimidade da Arguição de Suspeição quando a causa motivadora for, justamente, circunstância decorrente do julgamento. Por unanimidade, os ministros conheceram do agravo, mas negaram-lhe provimento, acompanhando o voto da ministra relatora.

Nesse caso, devido ao não cabimento do pedido por questões processuais, as alegações de mérito suscitadas pelo requerente não são discutidas pelos ministros - semelhantemente ao que ocorreu no caso dos HC's.

#### **4.10.2. Impressões Gerais**

O caso discute amplamente questões penais e processuais penais -

---

<sup>140</sup>Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Código de Processo Penal, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

<sup>141</sup>Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento. Regimento Interno do STF, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.

<sup>142</sup>Art. 281. Será ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo excipiente, ou quando houver ele praticado ato que importe na aceitação do Ministro. Regimento Interno do STF, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.

sobre os crimes aos quais Jefferson foi acusado e sobre o cumprimento ou não dos requisitos para a acusação ser legítima - que não têm tanta relevância no âmbito da presente pesquisa. No entanto, é crucial atentar-se à discussão sobre a suposta propagação de *fake news* pelo acusado numa organização criminosa que objetiva ferir a independência do judiciário e a democracia em si, bem como a discussão sobre a liberdade de expressão no que tange à acusação de homofobia.

As impressões se assemelham em parte com as do caso de Daniel Silveira - embora a denúncia atenda aos requisitos processuais penais e seja evidente que as falas proferidas por Magno Malta sejam dignas de responsabilização, civil ou penal, que a denúncia é recepcionada pelas vítimas dos ataques - as quais são os próprios juízes do caso - parece violar princípios como o da imparcialidade do juiz e do pleno direito à defesa do acusado.

Se os juízes do caso foram justamente as vítimas dos ataques de Magno Malta - o que tanto é visível que o autor da petição é ninguém menos que um dos ministros do STF - parece inevitável que os demais ministros estejam no mínimo tendenciosos por recepcionar a denúncia. Não parece viável considerar que os ministros, sendo alvos diretos dos ataques denunciados pelo MP, não votariam pela recepção dessa denúncia e, eventualmente, pela própria condenação do acusado.

## 5. Conclusão

Para concluir o presente trabalho, faz-se necessário analisar as respostas obtidas a partir da pergunta feita inicialmente: “como o STF interpretou o problema de desinformação e propagação de *fake news* nas decisões decorrentes do inquérito 4781?” e as sub perguntas subsequentes. Foi evidente, ao longo da análise das decisões, como a discussão das *fake news* tangencia o problema das ameaças democráticas presentes no Brasil de forma notória nos últimos anos. Além disso, há também uma grande discussão sobre se essas notícias falsas são protegidas pelo princípio constitucional da liberdade de expressão ou não.

No entanto, chama atenção a ausência de definições concretas para os conceitos principais utilizados para orientar o inquérito 4.781, as quais são as de *fake news* e “desinformação”. O termo desinformação sequer é mencionado nas decisões, embora em alguns casos aparentemente estava sendo abordado indiretamente.

Por exemplo, no caso do Ministro Barroso contra Magno Malta no qual o ministro menciona que as informações falsas sendo propagadas sobre ele por Magno Malta seriam prejudiciais ao debate público, entende-se que ele falava sobre o problema da desinformação popular para tal debate, mas esse termo não é mencionado de forma explícita e muito menos definido concretamente.

Por outro lado, os termos *fake news*, notícias falsas e informações falsas são mencionados frequentemente - especialmente porque o inquérito 4.781 é popularmente conhecido, justamente, como inquérito das *fake news*. Contudo, esses termos não recebem definição doutrinária, jurisprudencial, legal e nem mesmo técnica. Os termos são mencionados com uma frequência enorme e são absolutamente centrais nas discussões que são pautadas, mas não recebem definição concreta.

É possível que se alegue serem termos de conhecimento comum, popularmente difundidos na mídia e que, embora não tenham definição explícita, é possível inferir seu significado caso a caso. No entanto, a falta de definição parece gerar grande insegurança jurídica no inquérito e nos

casos.

Isso porque os investigados do inquérito são acusados de propagarem *fake news* e/ou informações falsas sem sequer serem informados do que seria, justamente, *fake news* ou quais tipos de falas se enquadram nesse conceito. Assim, têm seus conteúdos removidos e suas contas em redes sociais suspensas com base na premissa de que propagar *fake news* é um problema e gera ameaça às instituições democráticas sem sequer serem informados pelo tribunal sobre o que exatamente é *fake news*.

Ainda que os termos sejam relativamente popularizados e se possa inferir o que significam, o senso comum de seu significado não é necessariamente o adotado pelo tribunal. Sem uma definição jurídico-legal para o termo, a insegurança dos investigados e possíveis futuros investigados gera - como foi percebido nos casos, dado que em um deles foi realizada a tentativa do paciente de impetrar um HC antes que fosse sequer investigado - medo para a população.

Chama atenção, por exemplo, que o Ministro Dias Toffoli afirmou no voto da ADFP que a portaria 69 instaura “um procedimento de investigação com parâmetros objetivos” quando essa, na verdade, tem pouco mais de uma página de texto - o que sequer é tão pouco quando comparado ao potencial esclarecedor do conteúdo da portaria. A análise da portaria 69, do despacho e do referendo do inquérito 4.781 levantam o questionamento, então, sobre o quão objetivos de fato são esses parâmetros.

Foi possível perceber, entretanto, que o uso dos termos *fake news* e informações falsas nos casos do inquérito está diretamente relacionado às alegadas ameaças institucionais. Isto é, o inquérito visa investigar apenas *fake news* que oferecem algum tipo de ameaça a instituições democráticas, especialmente o Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, ainda que o inquérito seja intitulado como “inquérito das *fake news*” sem maiores especificações, das decisões analisadas foi possível perceber que as *fake news* que de fato são investigadas são aquelas que dizem respeito a ofensas e inverdades contra o STF.

É possível, inclusive, entender que o ponto central do inquérito não são as *fake news*, mas sim as ameaças democráticas em si. A preocupação demonstrada pelos ministros do STF diante dos posicionamentos políticos emergentes em 2019 é evidente na análise dos casos do inquérito, em que essas ameaças - propagadas através, justamente, das chamadas *fake news* e informações falsas pelo Tribunal - visam ser combatidas. Chama atenção um ponto mencionado pelos ministros sobre a preocupação com a "honra" do Tribunal.

As investigações e acusações são, na maioria, pautadas pelo quão ofensivas foram as falas proferidas pelos acusados e/ou o quão danosas foram as informações inverídicas para a honra dos ministros do Supremo Tribunal Federal. São dois fatores combinados para a análise dos casos pelo Tribunal: a falsidade em si das informações proferidas pelos acusados e o dano que essas falas têm sobre a honra do tribunal, e o prejuízo decorrente desses fatores para a democracia, por haver uma fragilização da instituição democrática que é a Corte Suprema.

Um caso que chamou atenção para a centralidade da questão da honra dos ministros e do STF no inquérito foi o da revista *Crusoe* e do site *O Antagonista*. Percebeu-se nesse caso, então, que o foco nem sempre é sobre a veracidade ou não das falas proferidas pelos acusados, mas sim o potencial ofensivo dessas falas sobre os ministros, o STF e a democracia em si. As matérias jornalísticas foram retiradas do ar a princípio por possuírem potencial ofensivo, mas após melhor apuração do Tribunal foi verificado que não havia, efetivamente, qualquer falsidade nas informações - e, então, as matérias foram "liberadas" para republicação nos jornais.

De modo geral ante o exposto pelos ministros na análise dos casos aqui selecionados, parece que a ameaça à honra dos ministros se confunde com a ameaça ao STF enquanto instituição - e, então, estando a Corte Suprema ameaçada perante o olhar público, a independência do poder judiciário corre perigo, e, conseqüentemente, a democracia também. Essa lógica parece orientar em parte as investigações conduzidas pelo inquérito e as decisões subseqüentes.

Sobre o princípio da liberdade de expressão - amplamente

mencionado nos casos analisados - houve grande explicação teórica. Os ministros despenderam diversas páginas para estabelecer o entendimento do Tribunal sobre a importância e os limites de tal princípio, com base em definições doutrinárias, legais e jurisprudenciais. Ficou evidente que o STF entende o princípio como um mecanismo de proteção da democracia - então, a partir do momento em que essa liberdade é usada para propagar informações falsas que ameaçam instituições democráticas, deve ser limitado. O grau de definição utilizado para esse princípio nos casos não se verificou para os outros conceitos - como os de *fake news*, desinformação, ameaças democráticas, etc.

Assim, embora exista controvérsia popular sobre se e quais limites devem ser impostos à liberdade de expressão, o Tribunal entende que limites devem sim ser estabelecidos a liberdade de expressão para proteger a democracia - embora não seja ainda consolidado quais limites seriam esses. No caso da Petição 10.049, Luís Roberto Barroso - enquanto autor, e não juiz - defende inclusive que as informações falsas são em si próprias uma afronta ao princípio da liberdade de expressão, enquanto muitos defendem que justamente a moderação dessas informações pelo STF seriam a afronta a esse princípio.

Os ministros do STF - em sua maioria - entendem que o princípio da liberdade de expressão não poderia ser utilizado como pretexto para ferir a honra dos ministros do STF, do STF ou de demais instituições democráticas e muito menos para justificar a propagação de informações falsas que colocam em risco a democracia brasileira.

Quanto às medidas restritivas e punitivas adotadas nas decisões disponíveis para análise, tem-se que foram essas: a suspensão de conteúdos de redes sociais dos acusados; suspensão de contas de redes sociais dos acusados; imposição de diversas medidas cautelares restritivas de liberdade de locomoção; e até mesmo prisão, no caso mais extremo observado que foi o do ex-deputado Daniel Silveira.

Outra problemática observada foi a aparente falta de mecanismos de defesa para os investigados no âmbito do inquérito, haja vista o entendimento quase unânime dos ministros pelo não cabimento do HC

contra atos monocráticos de ministros e pelo também não cabimento em casos em que a liberdade de locomoção do paciente não esteja ameaçada. Outros recursos interpostos - como Agravo Regimental, Embargos de Declaração - foram também rejeitados por motivos processuais, sem análise do mérito alegado pelos recorrentes.

A dificuldade de defesa por parte dos investigados também parece suscitar certa insegurança jurídica, especialmente para aqueles que não sabem ainda se estão sendo investigados, mas suspeitam que sim - o que levou a medidas extremas como a impetração de HC "preventivo" no Ag. Reg no HC 186.708. Similarmente, nos Emb. Decl. no HC 186.492 o recorrente faz justamente essa ponderação: as questões processuais deveriam ser superadas para que houvesse julgamento do mérito alegado no HC, devido à relevância jurídica da demanda apresentada pelos investigados que merece atenção da Suprema Corte.

Por fim, cumpre ressaltar o brilhante voto do ministro Marco Aurélio na ADPF 572, especialmente em sua fala: "receio muito, Presidente, coisas misteriosas." De fato, o sigilo do inquérito é alarmante, especialmente para aqueles potenciais investigados, e prejudica também a obtenção de informações - até mesmo para fins acadêmicos e jornalísticos - sobre os acontecimentos.

O que também causa certo nível de preocupação são as possíveis violações de garantias processuais penais dos acusados. Como o próprio ministro Marco Aurélio também atesta, em regra a vítima não investiga, a vítima não julga. Isso pode, de fato, prejudicar em certo nível a imparcialidade dos ministros na análise dos casos.

Há tamanho protagonismo dos ministros do STF nos casos, especialmente do Ministro Alexandre de Moraes - que é tanto vítima dos ataques, quanto o responsável por conduzir as investigações e até mesmo realizar o posterior julgamento de alguns dos casos. É inevitável que seja questionado se de fato o direito à defesa do denunciado está sendo totalmente respeitado.

Ao mesmo tempo, a absoluta necessidade de responsabilização pelos



atos ilícitos cometidos pelos investigados - que não dizem respeito apenas a punição pela divulgação de notícias falsas na mídia, algo que ainda não dispõe de legislação específica, mas há também a calúnia, injúria, difamação, todos tipos penais - fica evidente na análise dos casos. As falas proferidas pelos acusados não podem passar impunes sob o pretexto de "liberdade de expressão" - porque há não só uma clara violação de direitos de personalidade dos ministros, o que já é previsto pelos códigos civil e penal, mas principalmente uma ameaça de derrubada das instituições democráticas.

A dificuldade enfrentada pelos ministros parece residir justamente no fato de que não há vias punitivas claras e específicas para combater efetivamente esses ataques antidemocráticos. A ameaça democrática parece tão evidente ao se observar o clima político brasileiro, mas a dificuldade é fazer com que essa ameaça - abstrata, sem autores exatamente definidos - seja combatida juridicamente para respeitar todas as garantias processuais e penais. O inquérito 4.781 se propõe a combater tal problemática, mas questiona-se se isso é de fato feito da forma mais adequada possível.

Basicamente, pelas falas dos acusados é perceptível que há, de fato, um número de pessoas que não pode ser ignorado pleiteando a derrocada de instituições como congresso nacional e supremo tribunal federal, e até do sistema democrático em si. Diante disso e da ausência de imputação a essas falas, que além de falsas (*fake news*) são ofensivas (aos ministros e ao STF) e ameaçadoras (a democracia como um todo) fez com que o STF tentasse combater de alguma forma, essas atrocidades - o que é compreensível.

Em síntese, o objetivo do STF é louvável e necessário - o de combater essas *fake news* que ofendem agentes públicos e seus órgãos, fundamentais ao regime democrático, ameaçando de certa forma tal regime por meio propagação em massa de ataques nas redes sociais - mas o meio utilizado - que é justamente o inquérito 4.781, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes - possui suas próprias problemáticas, que não podem ser ignoradas.

## 6. Bibliografia

BBC NEWS. **Inquérito das Fake News: STF decide continuar investigação que atinge aliados de Bolsonaro.** BBC news Brasil, [S. l.], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53003097>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BÍCEGO, Bruno Ett. **Liberdade de expressão na Internet:** como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. . Acesso em: 02/05/2023. Disponível em <https://sbdp.org.br/publication/liberdade-de-expressao-na-internet-como-o-stf-responde-a-pedidos-de-retirada-de-conteudo-da-internet/>.

G1. **Inquérito do STF que investiga fake news: veja perguntas e respostas.** Políticos, empresários e blogueiros foram alvos de operação da PF. A investigação iniciada em março de 2019 terminaria em janeiro de 2020, mas foi prorrogada por mais seis meses.. G1 , [S. l.], 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/27/inquerito-do-stf-que-investiga-fake-news-veja-perguntas-e-respostas.ghtml>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ISTAMATI , Gisela Barroso. **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DE CASOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Orientador: Joana Zylbersztajn. 2008. 76 p. Monografia (Escola de Formação Pública (EFP) - Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2008. Disponível em: [https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/119\\_giselafinal.pdf](https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/119_giselafinal.pdf). Acesso em: 6 jun. 2023.

KAROLCZAK, R. M.; SALVADOR, J. P. F.; GALATI, L. F. **Eleições, fake news e os tribunais: relatório de metodologia.** CEPI FGV Direito SP, set. 2021. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/29802>. Acesso em: 2 ago. 2023.

LORENZETTO, Bruno Meneses. PEREIRA, Ricardo dos Reis. **O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo**

**STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781).**

Curitiba: Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/abstract/?lang=pt>

MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar Empiricamente o Direito**, São Paulo. ed: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/Pesquisa%20Empiricamente%20em%20Direito.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023.

MORGADO, Alice Furst. **A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. Orientadora: Flávia Annenberg. 2011. 59 p. Monografia (Escola de Formação Pública (EFP) - Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2011. Disponível em: [https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/239\\_Alice-Furst-Morgado.pdf](https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/239_Alice-Furst-Morgado.pdf). Acesso em: 6 jun. 2023.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. (org.). **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ROSA, Bruno Augusto Nonato da. **FAKE NEWS E TSE: a construção do fenômeno fake news à luz da Justiça Eleitoral**. Orientadora: Ana Beatriz Guimarães Passos. 2022. 80 p. Monografia (Escola de Formação Pública (EFP) - Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2022. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/02/BrunoAugustoNonatoRosa.monografiarevisada.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023.

VILHENA, Oscar. Supermocracia. São Paulo: Revista Direito Gv, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436475/false>. Acesso em:

23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 696. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442165/false>. Acesso em: 23 nov.. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 34.367. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 17 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230#:~:text=%C3%89%20direito%20do%20defensor%2C%20no,exerc%C3%ADcio%20do%20direito%20de%20defesa>. Acesso em: 23 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 10.368. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur474739/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 186.708. Segunda Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438326/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 187.397. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de dez. 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438327/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 170.401. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428101/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no HC 186.492. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438261/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg no HC 179.263. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. São Paulo, SP, 22 de mai. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425792/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 186.297. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428112/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 186.296. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428111/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 9456. Tribunal Pleno Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 de abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 20 de abr. 2022. Disponível em

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10409. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 de set. 2022. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471982/false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9844. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 3 de mai. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483076/false>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Portaria GP nº 69/219. Dispõe sobre a instauração do inquérito 4.781. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ref. Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446255/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho Inquérito 4.781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 19 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>  
Acesso em: 23 de nov. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 34.367. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 34.367. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431867/false>. Acesso em: 23 de nov. 2023.